



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 9\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 200/71:

Aprova o Estatuto de Funcionamento da Comissão Internacional criada pelo Convénio Luso-Espanhol para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes e vários regulamentos relacionados com o referido aproveitamento hidroeléctrico, bem como a composição daquela Comissão Internacional e das suas subcomissões.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 201/71:

Dá nova redacção aos artigos 7.º e 28.º do Decreto n.º 47 739, que aprova o Regulamento do Comércio de Algodão — Determina que para a campanha algodoeira de 1970-1971 seja reduzido de trinta para quinze dias o prazo referido no artigo 10.º do referido diploma, devendo as propostas referidas no mesmo artigo ser abertas no 16.º dia, na sede do Instituto do Algodão.

Ministérios do Ultramar e da Economia:

Decreto-Lei n.º 202/71:

Estabelece o novo regime para a comercialização do algodão nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique — Revoga o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 40 405 e os artigos 19.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 45 179.

Portaria n.º 252/71:

Procede a uma adaptação gradual dos sistemas de classificação e comercialização dos algodões ultramarinos aos praticados no mercado internacional para ramos exóticos equiparáveis.

Ministério da Economia:

Despacho:

Determina que seja autorizada a exportação de refugos de cortiça em bruto, quaisquer que sejam os países de destino.

Ministério das Corporações e Previdência Social:

Portaria n.º 253/71:

Aprova o Estatuto dos Empregados dos Organismos Corporativos.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Decreto-Lei n.º 200/71

de 13 de Maio

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. São aprovados o Estatuto de Funcionamento da Comissão Internacional criada pelo Convénio Luso-Espanhol para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes, o Regulamento para a Constituição de Servidões, Expropriações e Ocupações Necessárias à Realização das Obras para o Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes, o Regulamento para a Informação dos Projectos de Execução das Obras dos Aproveitamentos dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes e das Modificações Que Alterem a Implantação ou Disposição das Barragens, Tomadas de Água e Descargas, o Anexo I ao Regulamento para a Informação dos Projectos: Condições Técnicas Especiais a Que Deverão Obedecer os Projectos das Obras de Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes, o Regulamento do Pagamento de Despesas da Comissão Internacional Luso-Espanhola para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes e a Composição da Comissão Internacional a que se refere o artigo 14.º do Convénio e das subcomissões estabelecidas no artigo 13.º do Estatuto da mesma Comissão, elaborados pela Comissão Internacional Luso-Espanhola, criada pelo artigo 14.º do Convénio para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes, de 16 de Julho de 1964, reunida de 3 a 6 de Junho de 1969, e adoptados pelo plenário da mesma e cujos textos, em português e espanhol, vão anexos ao presente decreto-lei.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo —
António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito

de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 3 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Estatuto de Funcionamento da Comissão Internacional criada pelo Convénio Luso-Espanhol para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes.

ARTIGO 1.º

O presente Estatuto regula o funcionamento da Comissão Internacional criada pelo artigo 14.º do Convénio Luso-Espanhol para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes, a qual será designada neste Estatuto por «Comissão».

ARTIGO 2.º

A Comissão compõe-se de duas delegações, uma portuguesa e outra espanhola, constituídas, respectivamente, por cinco vogais e cinco adjuntos, todos nomeados pelo Governo respectivo, sendo um dos adjuntos designado em representação do ou dos concessionários dos aproveitamentos correspondentes a cada Estado.

No caso de não existir nenhum concessionário dos aproveitamentos correspondentes a um Estado, o quinto adjunto poderá ser nomeado livremente pelo Governo do respectivo Estado.

Os adjuntos assistirão com voz, mas sem voto, às reuniões do plenário da Comissão e poderão fazer parte das subcomissões que o plenário designe, actuando nelas com voz e voto.

De harmonia com o artigo 14.º do Convénio, esta composição da Comissão poderá ser modificada mediante acordo entre os dois Governos, tendo em atenção o que a experiência aconselhe.

ARTIGO 3.º

Cada delegação poderá nomear os auxiliares de que necessite, quer com carácter temporário, quer permanente, para preparar e realizar os trabalhos complementares que em cada caso sejam exigidos pelas actividades da Comissão.

ARTIGO 4.º

A Comissão reunirá ordinariamente uma vez por ano e todas as vezes que isso se torne necessário ao cumprimento das disposições deste Estatuto.

As reuniões da Comissão terão lugar alternadamente em Portugal e Espanha, no local fixado pela respectiva Delegação.

ARTIGO 5.º

A Comissão funcionará em plenário ou por subcomissões, ou ainda, separadamente em cada Estado, por intermédio da respectiva delegação.

A presidência do plenário pertence ao vogal representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros do Estado em cujo território tenha lugar a reunião.

Para que as reuniões do plenário sejam válidas será necessária a presença de, pelo menos, dois vogais de cada delegação, um dos quais será o representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros respectivo.

As decisões da Comissão, reservadas ao plenário, serão tomadas de acordo com as normas fixadas no artigo 16.º do Convénio.

ARTIGO 6.º

As subcomissões serão constituídas por igual número de representantes de cada delegação e as suas decisões serão tomadas por unanimidade e com a presença de, pelo menos, um vogal de cada delegação. No caso de não haver unanimidade, a decisão caberá à Comissão.

ARTIGO 7.º

Cada delegação, sempre que o julgue conveniente, poderá, nos termos do artigo 5.º, actuar separadamente e elaborar propostas, que submeterá à delegação do outro Estado com o fim de obter a sua concordância.

Obtida esta concordância, a proposta ficará transformada em decisão da Comissão.

Considera-se como concordância a falta de resposta no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período a pedido da delegação consultada.

Igual procedimento se poderá adoptar para os trabalhos das subcomissões.

A falta de concordância comunicada no prazo referido obrigará a Comissão ou a subcomissão a que o assunto diga respeito a reunir-se dentro dos trinta dias seguintes à manifestação da discordância.

ARTIGO 8.º

A Comissão terá a triplíce função: consultiva, deliberativa e fiscalizadora.

ARTIGO 9.º

A Comissão, na sua função consultiva, elaborará os pareceres que deve apresentar aos Governos, antes que estes decidam sobre as matérias seguintes:

- a) Aprovação dos projectos definitivos das obras exigidas pelos aproveitamentos e das modificações que alterem a situação ou disposição das barragens, tomadas de água e descargas já existentes;
- b) Autorizações para a execução de obras destinadas a serviços públicos ou particulares que afectem os aproveitamentos hidroeléctricos ou estejam situadas a menos de 100 m de distância horizontal das respectivas obras ou albufeiras;
- c) Autorização para transferir ou modificar as concessões;
- d) Supressão da Comissão ou modificações da sua composição, atribuições ou funcionamento.

A Comissão deverá igualmente informar qualquer assunto sobre que a consultem, juntos ou separadamente, os Governos dos dois Estados. A Comissão poderá, se o julgar conveniente, propor a revisão do Convénio, no sentido de nele se incluírem disposições de pormenor relativas ao aproveitamento hidroeléctrico de troços internacionais de afluentes do Douro.

ARTIGO 10.º

A Comissão, no uso das suas faculdades deliberativas, terá competência para intervir e decidir nas matérias seguintes:

- a) Forma de respeitar os aproveitamentos de qualquer tipo e de os tornar compatíveis com os hidroeléctricos;

- b) Incidentes que possam surgir por motivo da existência de outros usos e aproveitamentos do rio Douro e seus afluentes que resultem incompatíveis com os direitos que, em relação aos hidroeléctricos, reconheçam mutuamente os dois Estados;
- c) Constituição de servidões, expropriações ou ocupações temporárias e restabelecimento de comunicações, bem como das zonas de servidão a que se refere o artigo 13.º do Convénio, que afectem simultaneamente os aproveitamentos privativos de um Estado e o território do outro. Nestes casos, a actuação da Comissão e as suas faculdades serão reguladas na forma que determine o regulamento aprovado de acordo com o disposto no artigo 7.º do Convénio;
- d) Determinação das condições em que poderão ser autorizadas derivações de caudais disponíveis nos troços internacionais, nos casos em que seja aplicável o disposto na alínea m) do artigo 2.º do Convénio e sempre com observância do disposto no protocolo adicional ao Convénio de 16 de Julho de 1964;
- e) Determinação dos caudais de água e das indemnizações devidas por motivo das utilizações de carácter excepcional que possam conceder-se por motivo de saúde pública ou para fins análogos de especial interesse, a que se refere o artigo 8.º do Convénio;
- f) Incidentes que possam surgir entre os concessionários das zonas de aproveitamento, por motivo da execução de obras, no que afecte os direitos reconhecidos a cada Estado;
- g) Divergências entre os referidos concessionários que prejudiquem a solidariedade orgânica e técnica das explorações dos troços internacionais ou dificultem a sua melhor utilização industrial;
- h) Delimitação da origem e termo das zonas atribuídas a cada Estado;
- i) Aprovação do orçamento dos gastos comuns que ocasione o funcionamento da comissão e a sua distribuição entre os Estados.

As decisões da Comissão, no uso das suas faculdades deliberativas, serão definitivas quando tomadas por unanimidade.

Se forem tomadas por maioria de votos, não entrarão em vigor sem a concordância expressa dos Governos ou das autoridades competentes, em cada caso, ou depois que tenham decorrido trinta dias a partir da data em que se fizer a comunicação, sem que os Governos ou as referidas autoridades tenham formulado a sua oposição.

Se esta se der, será de aplicar o artigo 21.º do Convénio, salvo no caso a que se refere o artigo 7.º, alínea b), daquele.

ARTIGO 11.º

As funções fiscalizadoras da Comissão serão as seguintes:

- a) Exercer a polícia das águas e do leito nos troços internacionais em harmonia com as leis vigentes em cada país;
- b) No período de construção das obras, inspecionar e fiscalizar as que afectem simultaneamente os territórios de ambos os Estados e as que um deles construa no território do outro, atendendo-se às condições de cada concessão e aos projectos aprovados;

- c) No período da exploração, exercer acção análoga sobre as mesmas obras e o regime hidráulico dos aproveitamentos.

As restantes obras e instalações ficam sujeitas exclusivamente, em ambos os períodos, à inspecção e fiscalização estabelecidas pela lei de cada Estado.

ARTIGO 12.º

As subcomissões referidas no artigo 5.º, que actuarão por delegação do plenário, estarão submetidas no seu funcionamento aos respectivos regulamentos previamente aprovados.

ARTIGO 13.º

Sem prejuízo de se modificar o seu número e as suas funções, por decisão do plenário e sempre que as circunstâncias tal aconselhem, constituir-se-ão subcomissões de:

- a) Delimitação dos troços;
- b) Estudo, informação e fiscalização de projectos de aproveitamentos, obras e serviços públicos ou particulares e incidências com eles relacionadas;
- c) Expropriações, servidões e ocupações temporárias e de fixação de indemnizações;
- d) Fiscalização da exploração e divergências entre os concessionários;
- e) Assuntos jurídico-administrativos.

ARTIGO 14.º

Os pareceres e decisões da Comissão serão comunicados aos dois Governos dentro do prazo de trinta dias, a partir da sua aprovação.

Para a execução das suas decisões, a Comissão poderá requerer a cooperação das autoridades competentes.

ARTIGO 15.º

O presente estatuto será revisto quando algum dos Governos o solicitar.

Regulamento para a Constituição de Servidões, Expropriações e Ocupações Necessárias à Realização das Obras para o Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes.

TÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1.º

O presente Regulamento aplica-se:

- a) A constituição de servidões sobre bens do domínio público, prevista pela primeira parte do artigo 5.º do Convénio Luso-Espanhol para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes, designado neste Regulamento por «Convénio»;
- b) A constituição de servidões, às expropriações e às ocupações temporárias de bens do domínio privado do Estado, das corporações ou de particulares, de acordo com a segunda parte do mesmo artigo 5.º;
- c) Ao processo de expropriação dos aproveitamentos hidráulicos dos troços internacionais que, estando já em exploração antes da data do Convénio, dificultem ou obstem à total utilização da parte

dos troços internacionais atribuída a cada Estado pelo artigo 2.º do citado Convénio;

- d) A constituição das zonas de servidão a que se refere o artigo 13.º do Convénio.

ARTIGO 2.º

A concessão do aproveitamento da totalidade ou de parte dos troços internacionais correspondentes a cada Estado, feita por este a favor da uma pessoa individual ou colectiva, implica a declaração de utilidade pública, com carácter urgente, das obras necessárias para a sua realização, de acordo com o estabelecido no artigo 6.º do Convénio.

ARTIGO 3.º

A Comissão Internacional, criada pelo artigo 14.º do Convénio e designada neste Regulamento por «Comissão», no uso das atribuições que lhe confere o artigo 7.º do mesmo Convénio, é o organismo competente para fazer executar as disposições do presente Regulamento, de acordo com o seu Estatuto de Funcionamento e regulamentos especiais complementares, sem prejuízo da intervenção da autoridade territorial competente, referida na alínea b) do citado artigo 7.º

TÍTULO II

Da constituição de servidões sobre bens do domínio público

ARTIGO 4.º

As servidões sobre bens do domínio público, previstas na primeira parte do artigo 5.º do Convénio, serão constituídas de acordo com o que resulte dos projectos aprovados pelo Estado que outorgar a concessão e de harmonia com as regras seguintes:

- Quando para a execução de um aproveitamento haja necessidade de constituir servidões sobre bens do domínio público de outro Estado, o concessionário apresentará, simultaneamente em cada uma das delegações da Comissão, o correspondente pedido, acompanhado de memórias e desenhos das obras, em duplicado;
- No prazo de dois meses, e pela respectiva subcomissão prevista no artigo 14.º do seu Estatuto, a Comissão decidirá o que julgue mais conveniente sobre a servidão requerida.

A decisão favorável tomada por unanimidade será desde esse momento definitiva, como estabelece o artigo 16.º do Convénio, devendo ser comunicada ao respectivo Ministério das Obras Públicas, que promoverá a sua imediata execução pelas autoridades competentes. No caso de não haver unanimidade, a decisão caberá à Comissão, nos termos do artigo 6.º do Estatuto.

TÍTULO III

Da constituição de servidões, expropriações e ocupações temporárias de bens do domínio privado do Estado, das corporações ou dos particulares.

ARTIGO 5.º

A constituição de servidões, as expropriações e as ocupações temporárias de bens do domínio privado, previstas na primeira parte do artigo 7.º do Convénio, que façam parte de um projecto aprovado e sejam objecto do presente Regulamento e, bem assim, o estabelecimento das zonas de servidão a que se refere o artigo 13.º do Convénio exi-

gem, como condição prévia, o cumprimento das seguintes formalidades:

- Declaração de que a execução da obra ou a exploração do aproveitamento exigem a expropriação, a ocupação temporária ou a constituição da servidão no todo ou em parte do prédio;
- Indicação do justo preço da expropriação, da ocupação temporária ou da constituição da servidão;
- Pagamento da indemnização.

ARTIGO 6.º

O concessionário que tenha obtido a aprovação de um projecto relativo ao aproveitamento hidroeléctrico nos troços internacionais reservados ao Estado, ou este, quando elabore o projecto, ou execute por si próprio o aproveitamento, apresentará, na respectiva delegação da Comissão, conjuntamente, todos os documentos necessários à determinação dos prédios situados no país afectado, cuja expropriação ou ocupação pretende. Para esse efeito deverão ser organizadas, por concelhos:

- Plantas parcelares, em duplicado, de escala não inferior a 1 : 5000, com a indicação da situação dos prédios;
- Relações nominais dos proprietários, em triplicado, com a indicação do nome dos colonos ou arrendatários e do número, classe e área de cada prédio, feitas em separado para expropriações, ocupações temporárias e constituição de servidões;
- Relações, igualmente separadas, das importâncias das indemnizações propostas.

ARTIGO 7.º

O disposto nos artigos seguintes deverá ser aplicado para os diferentes casos, agrupando-os separadamente em processos relativos a expropriações, a servidões e a ocupações temporárias.

ARTIGO 8.º

A Comissão, pela respectiva subcomissão e através da delegação do país afectado, no prazo de dez dias, a contar da recepção dos documentos referidos no artigo 6.º, promoverá simultaneamente:

- A publicação, no *Diário do Governo* e em periódico local, em Portugal, ou no *Boletim Oficial* do Estado e no da província, em Espanha, do programa de inquérito a que se refere a alínea seguinte, do qual constarão as relações mencionadas na alínea b) do artigo 6.º;
- A remessa, às autoridades municipais respectivas, das plantas parcelares a que se refere a alínea a) do artigo 6.º e das relações mencionadas na alínea b) do mesmo artigo, a fim de que os interessados, citados por editais, possam apresentar por escrito, perante as mesmas autoridades, no prazo de trinta dias, as reclamações que tiverem por convenientes.

No mesmo prazo de trinta dias o concessionário indicará à delegação do país afectado o perito que o representará nas operações a que se refere o n.º 3 do artigo 10.º

Findo o prazo referido, as autoridades municipais devolverão a documentação recebida, acompanhada de auto do qual conste ter sido feita a citação dos interessados e das reclamações por estes apresentadas.

ARTIGO 9.º

A Comissão, pela respectiva subcomissão, uma vez recebidos das autoridades municipais os documentos a que se refere o artigo anterior, decidirá, no prazo de trinta dias, sobre a necessidade de ocupação, promovendo que seja publicada a decisão, conforme a situação dos prédios, no *Diário do Governo* e em periódico local, em Portugal, e no *Boletim Oficial* do Estado, e no da província, em Espanha.

Quando pelo concessionário tenha sido invocado o carácter de especial urgência de uma ocupação, a Comissão decidirá também se esta se deve realizar imediatamente e, no caso afirmativo, fixará a importância do respectivo depósito prévio.

As construções, plantações, benfeitorias, trabalhos e explorações de qualquer natureza realizados posteriormente à data em que for publicada a declaração da necessidade de ocupação não serão tidos em conta para o cálculo das indemnizações.

ARTIGO 10.º

Declarada a necessidade de ocupação, proceder-se-á nos seguintes termos:

1. O concessionário efectuará, por escrito, uma oferta a cada proprietário do preço que esteja disposto a pagar pela aquisição, ocupação temporária ou servidão dos prédios afectados e procurará chegar a um acordo amigável, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da recepção da oferta;
2. Se houver acordo entre os concessionários e os interessados, será paga na forma legal a importância da indemnização, procedendo-se à ocupação dos prédios ou parte deles;
3. Na falta de acordo, o proprietário nomeará, e dará desse facto conhecimento à delegação do seu país, nos trinta dias seguintes, o perito que o representará, a fim de determinar os prédios ou as partes deles que devem ser expropriados, onerados com servidões ou ocupados temporariamente, assim como os respectivos elementos de avaliação.

Para este efeito reunir-se-ão no local, dentro dos quinze dias seguintes, os peritos do concessionário e do proprietário, que efectuarão as operações necessárias para determinar com exactidão a área dos prédios que deverão ser objecto de expropriação, servidão ou ocupação temporária.

Os outros elementos de avaliação a colher pelos peritos serão, para cada prédio, os seguintes: situação, extremas, características, área total e área a ocupar, cultura ou produção, discriminação dos arrendatários, se os houver, e rendas de acordo com os contratos existentes, rendimento colectável e quota-parte da contribuição predial que lhe corresponde na data da vistoria.

Todos estes elementos deverão constar de auto assinado pelos dois peritos, o qual, no prazo de dez dias, a partir da data da respectiva assinatura, será remetido pelo concessionário à delegação do país afectado.

As despesas resultantes destas operações, incluindo os honorários dos peritos, serão pagas pelo concessionário.

ARTIGO 11.º

No caso de não haver acordo, o perito do concessionário organizará um verbete de avaliação, no qual, tendo em conta os elementos referidos no artigo anterior, indicará os motivos justificativos da importância proposta para a indemnização.

O proprietário, no prazo de quinze dias, aceitará ou recusará pura e simplesmente a oferta, considerando-se nula qualquer aceitação condicional.

Se o proprietário concordar com o verbete de avaliação proposto, a importância da indemnização será depositada pelo concessionário à ordem da Comissão. Este depósito efectuar-se-á na Caixa Geral de Depósitos do país da situação do prédio e na respectiva moeda.

ARTIGO 12.º

Se a proposta não for aceite pelo proprietário, este apresentará à subcomissão, no prazo de quinze dias, um verbete de avaliação, organizado pelo seu perito, no qual, tendo em conta os elementos referidos no artigo 10.º, indicará os motivos justificativos da importância que pretende para indemnização.

Dentro do mesmo prazo o concessionário enviará à subcomissão cópia do verbete de avaliação entregue ao proprietário.

A delegação do país afectado, no prazo de quinze dias, fixará a importância da indemnização, que, uma vez definitiva, será comunicada ao proprietário e ao concessionário, efectuando este último o correspondente depósito nos termos previstos no artigo 11.º

ARTIGO 13.º

Serão definitivas as decisões tomadas por unanimidade e imediatamente comunicadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros, em Portugal, ou ao Ministério das Obras Públicas, em Espanha, conforme a situação dos prédios, para os efeitos previstos na alínea b) do artigo 7.º do Convénio.

No caso de não haver unanimidade, aplicar-se-á o disposto no artigo 6.º do Estatuto.

ARTIGO 14.º

Comprovado o pagamento ou o depósito da importância da indemnização, o concessionário requererá à autoridade territorial competente a ocupação total ou parcial dos prédios expropriados, onerados com servidão ou ocupados temporariamente.

Para este efeito lavrar-se-á um auto na presença daquela autoridade, do concessionário e do proprietário ou dos seus respectivos representantes.

A certidão do auto será título bastante para efeitos de registo; o concessionário enviará duas cópias do mesmo auto à delegação do país afectado e uma ao proprietário.

ARTIGO 15.º

O termo da ocupação temporária será notificado ao proprietário pelo concessionário, com indicação do prazo em que procederá à desocupação e à demolição das suas instalações.

Nos casos de ocupação temporária em que a importância total da indemnização seja igual ou superior à que corresponderia à expropriação do prédio ocupado, a Comissão, a requerimento do concessionário, poderá decidir que este não seja obrigado a proceder à demolição mencionada.

TÍTULO IV

Da expropriação de aproveitamentos

ARTIGO 16.º

Serão objecto de expropriação, com carácter urgente, os aproveitamentos dos troços internacionais do rio Douro

e dos seus afluentes que, estando já em uso ou em exploração antes da data do Convénio, dificultem ou obstem a total utilização dos troços internacionais atribuídos a cada Estado pelo artigo 2.º do citado Convénio.

Nestes aproveitamentos poderá prescindir-se dos trâmites da expropriação, se para a sua aquisição houver acordos livres entre os utentes e o concessionário.

ARTIGO 17.º

No caso de não existir acordo entre os utentes e o concessionário, aplicar-se-á o processo de expropriação indicado no título III deste Regulamento, devendo os verbetes de avaliação ser assinados por engenheiros oficialmente reconhecidos, com a competência requerida pela legislação de cada país para o exercício desta função.

TÍTULO V

Disposições finais

ARTIGO 18.º

Serão de conta dos concessionários as despesas resultantes da organização dos processos e quaisquer outras necessárias para o cumprimento do presente Regulamento.

Para esse efeito o concessionário fará um depósito à ordem da Comissão, na Caixa Geral de Depósitos de cada país, na moeda respectiva.

A subcomissão, em cada caso, determinará que despesas devem ser efectuadas por conta deste depósito.

ARTIGO 19.º

As disposições deste Regulamento serão modificadas por proposta da Comissão, que submeterá à aprovação dos dois Governos as alterações acordadas.

Regulamento para a Informação dos Projectos de Execução das Obras dos Aproveitamentos dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes e das Modificações Que Alterem a Implantação ou Disposição das Barragens, Tomadas de Água e Descargas.

ARTIGO 1.º

Os projectos dos aproveitamentos hidroeléctricos dos troços internacionais do rio Douro e dos seus afluentes, além dos trâmites oficiais que tenham de seguir no Estado outorgante da respectiva concessão, serão, nos termos da alínea a) do artigo 17.º do Convénio para regular o aproveitamento hidroeléctrico daqueles troços internacionais, submetidos à consulta da Comissão Internacional criada pelo mesmo Convénio.

A apreciação dos projectos correrá normalmente pela subcomissão referida na alínea b) do artigo 13.º do Estatuto de Funcionamento da Comissão, a qual, nos termos do artigo 7.º do mesmo Estatuto, poderá actuar separadamente por intermédio das respectivas delegações de cada país.

ARTIGO 2.º

Os projectos de aproveitamentos dos troços internacionais do rio Douro e dos seus afluentes compreenderão as peças escritas e desenhadas exigidas pelos organismos oficiais do Estado outorgante da concessão, com os pormenores necessários à sua perfeita compreensão.

As condições técnicas especiais a que deverão sujeitar-se os referidos projectos serão estabelecidas pela subcomissão.

ARTIGO 3.º

O organismo oficial do Estado outorgante da concessão pelo qual correm os trâmites dos projectos remeterá dois exemplares de cada projecto à delegação do respectivo país na Comissão Internacional, a fim de esta comissão dar o seu parecer por intermédio da correspondente subcomissão.

Um dos exemplares do projecto ficará em poder dessa delegação e o segundo exemplar será por ela remetido à delegação do outro país, a qual acusará seguidamente a recepção.

ARTIGO 4.º

O parecer que a Comissão apresentará aos Governos relativamente aos projectos que sejam submetidos à sua apreciação incidirá exclusivamente sobre as particularidades técnicas desses projectos relacionadas com a segurança das obras e sobre os prejuízos que a realização dos aproveitamentos concedidos por um Estado possa causar aos aproveitamentos e interesses do outro Estado.

ARTIGO 5.º

A delegação do país consultado, se elaborar parecer puro e simplesmente aprovativo, enviará no prazo de trinta dias, contado a partir da data da recepção do projecto, cópia do parecer à delegação do outro país. Acusada a recepção sem quaisquer reservas, considerar-se-á concluído o processo informativo e estabelecido o parecer da Comissão, do qual será dado imediato conhecimento aos dois Governos.

ARTIGO 6.º

Se a delegação do país consultado encontrar no projecto matéria ou motivo para o mesmo ser rejeitado ou sujeito à imposição de determinadas condições, indicará expressamente, numa nota de comunicação, que enviará à outra delegação, no prazo de sessenta dias, contado como se dispõe no artigo 5.º, as matérias ou motivos que provocaram a sua atitude.

Nessa nota proporá as condições que julgue deverem ser impostas para a aprovação do projecto, a fim de serem examinadas pela delegação do outro país. Esta, no prazo dos trinta dias seguintes ao recebimento daquela nota, proporá as modificações que julgue serem de adoptar com o fim de eliminar as causas que impediam a aprovação do projecto.

Se esta última proposta for aceite, será elaborado um parecer de concordância, seguindo-se os trâmites constantes do artigo 5.º deste Regulamento.

ARTIGO 7.º

Se pelo funcionamento separado das delegações dos dois países não for obtida concordância na informação do projecto, a subcomissão reunir-se-á no prazo de trinta dias no país ao qual corresponda a celebração da reunião, a fim de tentar acordo sobre a matéria, o qual, uma vez conseguido, constituirá o parecer da Comissão, do qual será dado imediato conhecimento aos dois Governos.

No caso de não se obter o acordo na subcomissão, os motivos da discrepância e os pontos de vista das respectivas delegações serão submetidos ao exame do plenário da Comissão, o qual deverá reunir dentro dos trinta dias seguintes, com o fim de procurar chegar a acordo ou de resolver a divergência, nos termos do disposto no artigo 21.º do Convénio.

ARTIGO 8.º

Serão da conta dos concessionários as despesas resultantes da organização dos processos e quaisquer outras necessárias para o cumprimento do presente Regulamento. Para esse efeito o concessionário fará um depósito à ordem da Comissão na Caixa Geral de Depósitos de cada país, na moeda respectiva.

A subcomissão, em cada caso, determinará que despesas devem ser efectuadas por conta deste depósito.

Anexo I ao Regulamento para Informação dos Projectos

Condições Técnicas Especiais a que Deverão Obedecer os Projectos das Obras de Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes.

ARTIGO 1.º

As instalações destinadas à exploração propriamente dita dos aproveitamentos dos troços internacionais do rio Douro e dos seus afluentes, tais como tomadas de água, condutas de todas as espécies, centrais produtoras de energia, subestações e linhas de transporte, assim como as correspondentes instalações auxiliares, serão situadas no território nacional do Estado a que pertence o aproveitamento, sem ultrapassar o limite fronteiriço constituído pelo eixo do rio.

Excepcionalmente, e quando as circunstâncias o exigirem, as tomadas de água, centrais e suas substituições, poderão ultrapassar o eixo do rio sem que isto obrigue à constituição de servidões permanentes de passagem através do território do outro Estado, exteriores às zonas de servidão a que se refere o artigo 13.º do Convénio.

ARTIGO 2.º

As barragens, os evacuadores de cheias e qualquer outro tipo de descarga incorporados nas mesmas, assim como as respectivas obras de dissipação de energia, poderão ocupar o leito e as margens do rio, sem distinção de soberania do território em que estejam situados.

ARTIGO 3.º

As obras principais ou complementares de descarga das albufeiras e as correspondentes obras acessórias poderão ficar situadas no território do outro Estado desde que a necessidade dessa localização seja justificada nos projectos.

ARTIGO 4.º

As obras de derivação provisória e as necessárias à instalação de meios auxiliares de construção não carecem de justificação especial nos projectos para ocupação de território do outro Estado.

Os projectos devem estabelecer os princípios gerais a que obedecerá a desmontagem e demolição dos meios auxiliares de construção e a reposição em condições satisfatórias dos terrenos em que se realizarem as obras.

ARTIGO 5.º

As obras dos aproveitamentos de cada zona não poderão ultrapassar os limites fixados à mesma de harmonia com a delimitação efectuada nos termos do Convénio.

ARTIGO 6.º

As albufeiras de origem de zona deverão ser providas de órgãos automáticos de descarga com capacidade não

inferior à da admissão das turbinas das respectivas centrais. Esta capacidade de descarga será calculada para a cota de retenção normal, nunca superior à da origem de zona.

Os órgãos automáticos de descarga deverão ser estudados de forma a ficar assegurado o seu funcionamento para qualquer sobrelevação da cota de retenção.

ARTIGO 7.º

Os evacuadores de cheias das albufeiras de origem de zona serão estudados de maneira que em nenhum caso a curva de regolfo ultrapasse a cota natural da cheia na origem da zona, com a tolerância calculada de 1 por cento da altura natural da cheia.

ARTIGO 8.º

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, e mediante os necessários estudos das curvas de regolfo, poderá prever-se nos projectos a utilização das folgas das barragens e a correlativa sobrelevação das cotas de retenção das albufeiras de origem de zona, para efeito de se atingir a capacidade máxima dos evacuadores de cheias.

Estabelece-se provisoriamente que entre a origem do troço internacional e a foz do Huebra as capacidades dos evacuadores de cheias não deverão ser inferiores aos seguintes valores: entre a origem do troço e a foz do Tormes, 10 000 m³/s, e entre a foz do Tormes e a do Huebra, 12 500 m³/s.

ARTIGO 9.º

Os projectos, a fim de facilitar a exploração, devem prever que, com excepção de ocasiões de cheias ou das derivações autorizadas pela alínea m) do artigo 2.º do Convénio, os caudais integrais afluídos em origem de zona durante uma semana serão devolvidos a jusante dentro da mesma semana. Para esse efeito recomenda-se que as tomadas de água se estabeleçam de maneira que se possa dispor de uma capacidade útil de regularização, abaixo das cotas de retenção normal, que permita ajustar o regime de funcionamento das centrais às necessidades do mercado servido pelo aproveitamento em causa no respectivo país.

Regulamento do Pagamento de Despesas da Comissão Internacional Luso-Espanhola para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes.

ARTIGO 1.º

Os membros das delegações portuguesa e espanhola, nas deslocações em serviço da Comissão, terão direito a viagens e ajudas de custo, nos termos das disposições sobre a matéria vigentes nos respectivos países.

Cada Governo, de harmonia com o preceituado no artigo 14.º do Convénio para Regular o Aproveitamento Hidroeléctrico dos Troços Internacionais do Rio Douro e dos Seus Afluentes, pagará as despesas da respectiva delegação abrangidas neste artigo.

A empresa ou empresas concessionárias do país da delegação reembolsará a entidade competente das importâncias despendidas, em conformidade com comunicação que lhe será dirigida pela delegação.

ARTIGO 2.º

A empresa ou empresas concessionárias do aproveitamento hidroeléctrico de cada zona poderão ser notificadas pela respectiva delegação para efectuar um depósito, à

ordem da Comissão, na Caixa Geral de Depósitos, em Lisboa, e no Banco de Espanha, em Madrid, para adiantamento de abonos para viagens e ajudas de custo referidas no artigo anterior.

ARTIGO 3.º

Os membros de cada delegação deverão prestar contas à mesma, sempre que possível documentadas, das importâncias que lhes tenham sido adiantadas pela delegação como abonos para viagens e para ajudas de custo.

ARTIGO 4.º

Cada uma das delegações transmitirá à respectiva empresa concessionária todos os elementos relativos às despesas pagas.

ARTIGO 5.º

A Hidroeléctrica do Douro, S. A. R. L., ou qualquer outro concessionário, fará um depósito na Caixa Geral de Depósitos, em Lisboa, de 25 000\$, e outro no Banco de Espanha, em Madrid, de 25 000 pesetas, à ordem da Comissão, destinados a ocorrer às despesas relacionadas com o aproveitamento hidroeléctrico das zonas atribuídas a Portugal respeitantes:

- a) As operações a efectuar pelos peritos do concessionário e do proprietário, nos termos do artigo 10.º do Regulamento para a Constituição de servidões, necessárias para determinar a área e os demais elementos relativos aos prédios situados em território espanhol que deverão ser objecto de expropriação, servidão ou ocupação temporária e aos aproveitamentos que em Espanha devam ser expropriados, incluindo os honorários dos peritos;
- b) A organização nas delegações portuguesa e espanhola dos processos relativos a expropriações, servidões e ocupações temporárias, de harmonia com o artigo 18.º do Regulamento citado na alínea anterior;
- c) A organização das delegações portuguesa e espanhola dos processos para a informação dos projectos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento para a Informação dos Projectos;
- d) A qualquer outro pagamento que cada uma das delegações entenda dever ser efectuado por conta destes depósitos.

ARTIGO 6.º

A Iberduero, S. A., ou qualquer outro concessionário, constituirá um depósito na Caixa Geral de Depósitos, em Lisboa, de 25 000\$, e outro no Banco de Espanha, em Madrid, de 25 000 pesetas, à ordem da Comissão, destinadas a ocorrer às despesas relacionadas com o aproveitamento hidroeléctrico das zonas atribuídas a Espanha respeitantes:

- a) As operações a efectuar pelos peritos do concessionário e do proprietário, nos termos do artigo 10.º do Regulamento para a Constituição de Servidões, necessárias para determinar a área e os demais elementos relativos aos prédios situados em território português que deverão ser objecto de expropriação, servidão ou ocupação temporária e aos aproveitamentos que em Portugal devam ser expropriados, incluindo os honorários dos peritos;
- b) A organização nas delegações portuguesa e espanhola dos processos relativos a expropriação,

servidões e ocupações temporárias, de harmonia com o artigo 18.º do Regulamento citado na alínea anterior;

- c) A organização das delegações portuguesa e espanhola dos processos para a informação dos projectos, em conformidade com o artigo 8.º do Regulamento para a Informação dos Projectos;
- d) A qualquer outro pagamento que cada uma das delegações entenda dever ser efectuado por conta destes depósitos.

ARTIGO 7.º

Os depósitos a efectuar em cada um dos países pelos concessionários constituirão contas separadas.

ARTIGO 8.º

Os honorários dos peritos referidos nas alíneas a) dos artigos 5.º e 6.º serão pagos pela delegação do Estado de que os mesmos forem nacionais e na moeda respectiva.

ARTIGO 9.º

As empresas concessionárias, se o julgarem conveniente, poderão pagar directamente aos peritos os respectivos honorários e, de igual forma, quaisquer serviços prestados por particulares relacionados com as operações mencionadas nas alíneas a) referidas no artigo anterior.

ARTIGO 10.º

Os depósitos referidos nos artigos 2.º, 5.º e 6.º poderão ser movimentados por cheque, assinado pelo secretário e por qualquer dos vogais da delegação do país a que pertence o estabelecimento depositário, autenticado com o selo em branco da mesma delegação.

ARTIGO 11.º

Cada uma das delegações, no fim de cada ano económico, remeterá à outra uma conta de movimentação do depósito efectuado pelo concessionário do outro país, com indicação da natureza e montante das despesas realizadas, e enviará, sempre que for possível, os documentos comprovativos dos gastos.

ARTIGO 12.º

Os depósitos efectuados serão reforçados sempre que uma delegação comunique ao concessionário do respectivo Estado, ou ao do outro Estado, por intermédio da outra delegação, qual o montante que deverá ser lançado na respectiva conta.

Composição da Comissão Internacional a que se refere o artigo 14.º do Convénio e das subcomissões estabelecidas no artigo 13.º do Estatuto da mesma Comissão.

1 — Comissão Internacional

Vogais:

Representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros;
Jurídicos;
Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos Ministérios da Economia ou da Indústria;
Representantes dos Ministérios da Defesa ou do Exército.

Adjuntos:

Representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros;
Jurídicos;
Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos Ministérios da Economia ou da Indústria;
Representantes dos concessionários.

2 — Subcomissões

a) Delimitação dos troços

Vogais:

Representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros;
Representantes dos Ministérios das Obras Públicas.

Adjuntos:

Jurídicos;
Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos concessionários.

b) Estudo, informação e fiscalização de projectos

Vogais:

Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos Ministérios da Defesa ou do Exército.

Adjuntos:

Representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros;
Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos Ministérios da Economia ou da Indústria;
Representantes dos concessionários.

c) Expropriações, servidões e ocupações temporárias

Vogais:

Jurídicos;
Representantes dos Ministérios da Defesa ou do Exército.

Adjuntos:

Representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros;
Jurídicos;
Representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros;
Jurídicos;
Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos Ministérios da Economia ou da Indústria;
Representantes dos concessionários.

d) Fiscalização da exploração

Vogais:

Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos Ministérios da Economia ou da Indústria.

Adjuntos:

Representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros;

Jurídicos;

Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos Ministérios da Economia ou da Indústria;
Representantes dos concessionários.

e) Assuntos jurídico-administrativos

Vogais:

Jurídicos.

Adjuntos:

Representantes dos Ministérios dos Negócios Estrangeiros;
Jurídicos;
Representantes dos Ministérios das Obras Públicas;
Representantes dos concessionários.

Estatuto de Funcionamiento de la Comisión Internacional creada por el Convenio Hispano-Portugués para Regular el Aprovechamiento Hidroeléctrico de los Tramos Internacionales del Río Duero y Sus Afluentes.

ARTICULO 1.º

El presente Estatuto establece las normas de funcionamiento de la Comisión Internacional creada por el artículo 14.º del Convenio Hispano-Portugués para Regular el Aprovechamiento Hidroeléctrico de los Tramos Internacionales del Río y Sus Afluentes. En lo sucesivo será denominada, abreviadamente, «Comisión».

ARTICULO 2.º

La Comisión se compone de dos delegaciones, una española y otra portuguesa, cada una constituida por cinco vocales y cinco adjuntos, todos nombrados por el Gobierno respectivo. Uno de los adjuntos de cada delegación se designará en representación del o de los concesionarios de los aprovechamientos correspondientes a cada Estado.

En el caso de no existir ningún concesionario de los aprovechamientos correspondientes a un Estado, el quinto adjunto podrá ser nombrado libremente por su Gobierno.

Los adjuntos asistirán a las reuniones del pleno de la Comisión con voz, pero sin voto. También podrán formar parte de las subcomisiones que el pleno designe y actuarán en ellas con voz y voto.

De conformidad con el artículo 14.º del Convenio, la composición de la Comisión podrá ser modificada mediante acuerdo entre los dos Gobiernos, si así se estimase necesario para el mejor cumplimiento de sus fines.

ARTICULO 3.º

Cada una de las delegaciones podrá nombrar los auxiliares que precise, sea con carácter temporal o permanente, a fin de preparar y realizar los trabajos complementarios que, en cada caso, exijan las actividades de la Comisión.

ARTICULO 4.º

La Comisión se reunirá cuantas veces fuere preciso para el cumplimiento de lo dispuesto en el presente Estatuto. Como mínimo y con carácter ordinario, una vez al año.

Las reuniones de la Comisión tendrán lugar alternativamente en España y en Portugal, en el lugar que designe la respectiva delegación.

ARTICULO 5.º

La Comisión funcionará en pleno, o por subcomisiones, o también separadamente, en cada Estado, por medio de la delegación respectiva.

La presidencia del pleno corresponde al vocal representante del Ministerio de Asuntos Exteriores del Estado en cuyo territorio tenga lugar la reunión.

Para que sean válidas las reuniones del pleno, será necesario la presencia de, por lo menos, dos vocales de cada delegación, uno de los cuales será precisamente el representante del Ministerio de Asuntos Exteriores respectivo.

Aquellos acuerdos de la Comisión que queden reservados al pleno se adoptarán con arreglo a las normas fijadas en el artículo 16.º del Convenio.

ARTICULO 6.º

Las subcomisiones estarán constituidas por igual número de representantes de cada delegación. Sus decisiones se tomarán por unanimidad exigiéndose la presencia de, por lo menos, un vocal por cada delegación.

En el caso de no lograrse en ellas unanimidad, la decisión corresponderá a la Comisión.

ARTICULO 7.º

De acuerdo con el artículo 5.º, cada delegación podrá actuar separadamente siempre que lo juzgue conveniente, redactando propuestas que someterá a la delegación del otro Estado a fin de obtener su conformidad. Obtenida ésta, la propuesta se convertirá en decisión de la Comisión.

Será considerada como conformidad la falta de contestación en un plazo de treinta días, prorrogable por igual período a petición de la delegación consultada.

Igual procedimiento podrá ser adoptado para los trabajos de las subcomisiones.

La falta de conformidad comunicada en el plazo referido obligará a la Comisión, o a la Subcomisión a que el asunto corresponda, a reunirse dentro de los treinta días siguientes a la manifestación de disconformidad.

ARTICULO 8.º

La Comisión tendrá una triple función: consultiva, deliberante e inspectora.

ARTICULO 9.º

En su función consultiva, la Comisión redactará los informes que hayan de elevarse a los dos Gobiernos antes de que estos resuelvan sobre la:

- a) Aprobación de proyectos definitivos de las obras requeridas por aprovechamientos o modificaciones que afecten al emplazamiento o a los dispositivos de las presas, tomas de aguas y desagües ya existentes;
- b) Autorización para ejecutar obras destinadas a servicios públicos o privados que afecten a los aprovechamientos hidroeléctricos o estén situadas a menos de cien metros, medidos en horizontal, de sus obras o embalses;
- c) Autorización para transferir o modificar las concesiones;

- d) Supresión de la Comisión o modificaciones en su composición, atribuciones o funcionamiento.

La Comisión deberá informar asimismo sobre cualquier cuestión que le consulten los Gobiernos de ambos Estados, juntos o separadamente. Cuando lo juzgue conveniente, la Comisión podrá proponer la revisión del Convenio, en el sentido de introducir en él disposiciones de detalles relativas al aprovechamiento hidroeléctrico de los tramos internacionales de los afluentes del Duero.

ARTICULO 10.º

En el ejercicio de sus funciones deliberantes la Comisión tendrá facultades para entender y decidir en las siguientes cuestiones:

- a) Forma de respetar los aprovechamientos de cualquier tipo y de hacerlos compatibles con los hidroeléctricos;
- b) Incidentes que pudieran surgir con motivo de la existencia de otros usos y aprovechamientos del río Duero y sus afluentes que resulten incompatibles con los derechos que, respecto a los aprovechamientos hidroeléctricos, se reconozcan mutuamente los Estados;
- c) Constitución de servidumbres, expropiaciones u ocupaciones temporales y restablecimiento de aquellas comunicaciones, así como de las zonas de servidumbre a que se refiere el artículo 13.º del Convenio, que afecten a la vez a los aprovechamientos propios de un Estado y al territorio del otro. En estos casos, la actuación de la Comisión y sus facultades serán reguladas en la forma que determine el reglamento aprobado de acuerdo con lo dispuesto por el artículo 7.º del Convenio;
- d) Determinación de las condiciones en que podrán autorizarse derivaciones de caudales disponibles en los tramos internacionales, en los casos de aplicación del apartado m) del artículo 2.º del Convenio siempre con sujeción al protocolo adicional al Convenio de 16 de julio de 1964;
- e) Determinación de los caudales de agua que puedan autorizarse en casos de utilización excepcional por motivo de salud pública o por fines análogos, de especial interés, a los que se refiere el artículo 8.º del Convenio así como sobre las indemnizaciones procedentes;
- f) Incidentes que puedan surgir entre los concesionarios de las dos zonas de aprovechamiento con motivo de la ejecución de las obras, en cuanto afecten a los derechos reconocidos a cada Estado;
- g) Divergencias entre los referidos concesionarios que perjudiquen a la solidaridad orgánica y técnica de las explotaciones de los tramos internacionales o dificulten su mejor utilización industrial;
- h) Delimitación del origen y final de los tramos atribuidos a cada Estado;
- i) Aprobación del presupuesto de gastos generales que ocasione el funcionamiento de la Comisión y su reparto entre ambos Estados.

Las decisiones de la Comisión en el uso de sus facultades deliberantes serán firmes cuando se adopten por unanimidad.

Si lo fueran por mayoría de votos no entrarán en vigor sin la conformidad expresa de los Gobiernos o de las autoridades competentes en cada caso, o hasta después de transcurridos treinta días a partir de la fecha en que se haga la comunicación, si los Gobiernos o dichas autoridades no formulan su oposición.

Si ésta se produjera, será de aplicación el artículo 21.º del Convenio, salvo en el caso a que se refiere su artículo 7.º, apartado b).

ARTICULO 11.º

Las funciones inspectoras de la Comisión serán las siguientes:

- a) Ejercer la policía de las aguas y del cauce en los tramos internacionales con arreglo a las leyes vigentes en cada país;
- b) Durante el período en que se realicen obras: inspeccionar y fiscalizar las que afecten a la vez a los territorios de ambos Estados y las que se construyan por uno de ellos en el territorio del otro, ateniéndose a las condiciones de cada concesión y a los proyectos aprobados;
- c) Durante el período de explotación de los aprovechamientos: ejercer análogas funciones respecto a las mismas obras y su régimen hidráulico.

El resto de las obras e instalaciones quedará sujeto, en ambos períodos, exclusivamente a la inspección y fiscalización que cada Estado tenga establecidas en su legislación.

ARTICULO 12.º

Las subcomisiones a que se refiere el artículo 5.º, que actuarán por delegación del pleno, lo harán de acuerdo con los correspondientes reglamentos previamente aprobados.

ARTICULO 13.º

Sin perjuicio de modificar su número y funciones cuando a juicio del pleno, las circunstancias lo aconsejen, se constituirán las siguientes subcomisiones:

- a) De delimitación de tramos;
- b) De estudio, información e inspección de proyectos de aprovechamiento, obras y servicios, públicos o particulares e incidencias con ellos relacionadas;
- c) De expropiaciones, servidumbres y ocupaciones temporales y determinación de indemnizaciones;
- d) De inspección de la explotación y divergencias entre los concesionarios;
- e) De asuntos jurídico-administrativos.

ARTICULO 14.º

Los informes y resoluciones de la Comisión serán comunicados a ambos Gobiernos dentro del plazo de treinta días contados a partir de su aprobación.

Para la ejecución de sus acuerdos, la Comisión podrá requerir la cooperación de las autoridades competentes.

ARTICULO 15.º

El presente Estatuto será objeto de revisión cuando alguno de los Estados lo solicite.

Reglamento para la Constitución de Servidumbres y para las Expropiaciones y Ocupaciones que Sean Necesarias en la Realización de Obras para el Aprovechamiento Hidroeléctrico de los Tramos Internacionales del Río Duero y Sus Afluentes.

TITULO I

Disposiciones generales

ARTICULO 1.º

El presente Reglamento se aplica a:

- a) La imposición de servidumbres sobre terrenos de dominio público previstos por el artículo 5.º, párrafo 1.º, del Convenio Hispano-Portugués para Regular el Aprovechamiento Hidroeléctrico de los Tramos Internacionales del Río Duero y Sus Afluentes, que será denominado en este Reglamento, abreviadamente, «Convenio»;
- b) La imposición de servidumbres, la expropiación forzosa y la ocupación temporal que afecten a terrenos de dominio privado, ya sean del Estado, o de corporaciones o de particulares, de acuerdo con el párrafo 2.º del mismo artículo;
- c) La expropiación de aquellos aprovechamientos hidráulicos en tramos internacionales que, hallándose en explotación desde antes de la fecha del Convenio, dificulten o se opongan a la total utilización de la parte de los tramos internacionales atribuida a cada Estado en el artículo 2.º del citado Convenio;
- d) La constitución de las zonas de servidumbre a que se refiere el artículo 13.º del Convenio.

ARTICULO 2.º

La concesión del aprovechamiento de todo o parte de los tramos internacionales correspondientes a cada Estado, hecha por éste a favor de una persona natural o jurídica, llevará consigo la declaración de utilidad pública, con carácter de urgencia, de las obras necesarias para su ejecución, de acuerdo con lo establecido en el artículo 6.º del Convenio.

ARTICULO 3.º

La Comisión Internacional, creada por el artículo 14.º del Convenio, designada en este Reglamento por «Comisión», y de acuerdo con las atribuciones que le confiere el artículo 7.º del mismo, será el organismo competente para aplicar el presente Reglamento, con arreglo a su Estatuto de Funcionamiento y Reglamentos especiales que lo complementen, sin perjuicio de la intervención de la autoridad territorial competente a que se refiere el párrafo b) del referido artículo 7.º del Convenio.

TITULO II

De la constitución de servidumbres sobre bienes de dominio público

ARTICULO 4.º

Las servidumbres sobre bienes de dominio público previstas en la primera parte del artículo 5.º del Convenio, se constituirán de acuerdo con lo que resulte de los proyectos aprobados por el Estado que otorgue la concesión y con arreglo a las normas siguientes:

- a) Cuando para la ejecución de un aprovechamiento sea necesaria la constitución de servidumbres

sobre bienes de dominio público de otro Estado, el concesionario presentará simultáneamente a cada una de las delegaciones de la Comisión la correspondiente solicitud, acompañada de memorias y planos de las obras en duplicado ejemplar;

- b) En el plazo de dos meses y por la respectiva subcomisión prevista en el artículo 14.º de sus Estatutos, la Comisión decidirá lo que juzgue más conveniente respecto de la servidumbre solicitada.

La decisión favorable tomada por unanimidad será definitiva desde ese mismo momento, según establece el artículo 16.º del Convenio, debiendo comunicarse al respectivo Ministerio de Obras Públicas, el cual procederá a su inmediata ejecución por las autoridades competentes. En el caso de no haber unanimidad, la decisión corresponderá a la Comisión, de acuerdo con el artículo 6.º del Estatuto.

TÍTULO III

De la constitución de servidumbres, expropiaciones y ocupaciones temporales de bienes de dominio privado pertenecientes al Estado, a corporaciones o a particulares.

ARTICULO 5.º

El establecimiento de servidumbres, así como las expropiaciones y ocupaciones temporales de bienes de dominio privado previstas en la primera parte del artículo 7.º del Convenio, que formen parte de un proyecto aprobado y a las que sea de aplicación el presente Reglamento, así como el establecimiento de las zonas de servidumbre a que se refieren el artículo 13.º del Convenio exigen, como condición previa, el cumplimiento de los siguientes trámites:

- a) Declaración de que la ejecución de la obra o la explotación del aprovechamiento obligan a la expropiación, a la ocupación temporal o a la constitución de servidumbres en todo o parte del predio;
- b) Indicación del justo precio de la expropiación de la ocupación temporal o del canon de servidumbre;
- c) Pago de la indemnización.

ARTICULO 6.º

El concesionario que haya obtenido la aprobación de un proyecto relativo al aprovechamiento hidroeléctrico de los tramos internacionales reservados a un Estado, o éste cuando por sí mismo redacte el proyecto o ejecute el aprovechamiento, presentará en la respectiva delegación de la Comisión conjuntamente todos los documentos precisos para la determinación de los predios situados en el país afectado cuya expropiación u ocupación se pretenda, a cuyo efecto será preceptivo que presente por cada término municipal los siguientes documentos:

- a) Planos parcelarios, por duplicado y a escala no inferior a 1 : 5000, con individualización de los predios;
- b) Relación nominal de los propietarios, nombre de los colonos o arrendatarios, número, calidad y medida de cada predio en relación separada y por triplicado, con indicación de si se trata

de expropiarlos, gravarlos con servidumbres u ocuparlos temporalmente;

- c) Valor de las indemnizaciones que se proponen, agrupadas separadamente por cada uno de los tres conceptos que antes se indican.

ARTICULO 7.º

La tramitación que se prescribe en los artículos siguientes se realizará agrupando todos los casos en tres expedientes: uno relativo a las expropiaciones, otro a las imposiciones de servidumbres y el tercero a ocupaciones temporales.

ARTICULO 8.º

En el plazo de diez días contados a partir de la fecha de entrega de los documentos referidos en el artículo 6.º, la Comisión, por medio de la respectiva subcomisión y a través de la delegación del país afectado, ordenará simultáneamente:

- a) La publicación en el *Boletín Oficial* del Estado y en el de la provincia, en España, o en el *Diario del Gobierno* y en un periódico local en Portugal, del anuncio de la información pública a que se refiere el apartado siguiente, en la que constarán las relaciones mencionadas en el apartado b) del artículo 6.º
- b) La remisión a la autoridad municipal respectiva de los planos parcelarios a que se refiere el apartado a) del artículo 6.º y las relaciones mencionadas en el apartado b) del mismo artículo, con el fin de que los interesados, citados por edicto, puedan presentar por escrito, ante la propia autoridad municipal y en el plazo de treinta días las reclamaciones que tuvieran por conveniente.

En el mismo plazo de treinta días el concesionario comunicará a la delegación del país afectado el nombre del perito que habrá de representarle en las operaciones a que se refiere el apartado 3.º del artículo 10.º

Terminado el plazo antes indicado, la autoridad municipal devolverá la documentación recibida acompañándola de acta donde conste haber sido hecha la citación a los interesados y de las reclamaciones por éstos presentadas.

ARTICULO 9.º

La Comisión, por medio de la respectiva subcomisión, y una vez recibida de la autoridad municipal la documentación a que se refiere el artículo anterior, resolverá, en el plazo de treinta días, si procede decretar la necesidad de la ocupación, ordenando la publicación de dicha resolución en el *Boletín Oficial* del Estado y en el de la provincia respectiva, si se trata de España, y en el *Diario del Gobierno* y en los periódicos locales, si se trata de Portugal.

Igualmente, la Comisión decidirá sobre si tal ocupación, por su carácter de especial urgencia, en caso de haberlo así solicitado el concesionario, deberá realizarse inmediatamente, previo depósito de la cantidad que ella señale.

Las construcciones, plantaciones, mejoras, labores y explotaciones de cualquier género que se realicen después de la fecha de publicación de la declaración de necesidad de ocupación no serán tenidas en cuenta para calcular el importe de la indemnización.

ARTÍCULO 10.º

Declarada la necesidad de ocupación, se procederá de la forma siguiente:

1. El concesionario ofrecerá por escrito a cada propietario el precio que está dispuesto a pagar por la adquisición, ocupación temporal o constitución de servidumbre sobre los predios afectados, procurando llegar a un acuerdo dentro del plazo de treinta días, contados a partir de la fecha de recepción de la oferta;
2. Si hubiese acuerdo entre concesionarios e interesados, se abonará en la forma legal el total de la indemnización, procediéndose a la ocupación de los predios o parte de ellos;
3. A falta de acuerdo y en los treinta días siguientes el propietario nombrará, dando conocimiento a la delegación de su país, el perito que ha de representarle para la determinación de los predios o parte de ellos que han de ser expropiados, o gravados con servidumbre u ocupados temporalmente, así como los respectivos elementos de evaluación.

A tal fin y dentro de los quince días siguientes, se reunirán en el lugar los peritos del concesionario y del propietario, los cuales efectuarán las operaciones necesarias para determinar con exactitud la superficie de los predios que deberán ser objeto de expropiación, servidumbre u ocupación temporal.

Los otros elementos de valoración que debéran ser tenidos en cuenta por los peritos, para cada predio, serán los siguientes: situación, límites, características, superficie total y superficie que deberá ocuparse; cultivo o producción; indicación de los arrendatarios, si los hubiere, y de las rentas de acuerdo con los contratos existentes; riqueza imponible y cuota de la contribución territorial que corresponda en la fecha del reconocimiento.

Todos los elementos deberán constar en el acta firmada por los peritos, que se remitirá por el concesionario a la delegación del país afectado, dentro del plazo de diez días a partir de la fecha de la firma del acta.

Los gastos resultantes de estas operaciones, incluidos los honorarios de los peritos, serán abonados por el concesionario.

ARTÍCULO 11.º

De no existir acuerdo, el perito del concesionario redactará una hoja de aprecio en la que, teniendo en cuenta los datos señalados en el artículo anterior, hará constar los razonamientos en que se fundamente la indemnización ofrecida.

El propietario, en el plazo de quince días, aceptará o rehusará la oferta y ello pura y simplemente, o sea que se considerará nula cualquier aceptación condicional.

Si el propietario acepta la hoja de aprecio propuesta, el importe de la indemnización se depositará por el concesionario a disposición de la Comisión, en la Caja General de Depósitos del Estado en que se halle situado el predio y en su respectiva moneda.

ARTÍCULO 12.º

Si la propuesta no fuere aceptada por el propietario, éste presentará a la subcomisión, en el plazo de quince días, su hoja de aprecio, redactada por su perito y en la que, teniendo en cuenta los elementos señalados en el artículo 10.º, consten los razonamientos en que fundamenta la cifra que señale para la indemnización.

Dentro del mismo plazo, el concesionario enviará a la subcomisión copia de la hoja de aprecio entregada al propietario.

La delegación del Estado a que afecte la expropiación, fijará en el plazo de quince días el importe de la indemnización, que, una vez definitiva, será comunicada al propietario y al concesionario, el cual procederá a efectuar el correspondiente depósito en los términos previstos en el artículo 11.º

ARTÍCULO 13.º

Serán definitivas las decisiones tomadas por unanimidad y las cuales se comunicarán inmediatamente al Ministerio de Obras Públicas en España o al Ministerio de Negocios Extranjeros en Portugal, a los efectos previstos en el apartado b) del artículo 7.º del Convenio.

En caso de no haber unanimidad, se aplicará lo dispuesto en el artículo 6.º del Estatuto.

ARTÍCULO 14.º

Justificado el pago o el depósito del importe de la indemnización, el concesionario solicitará de la autoridad territorial competente la ocupación total o parcial de los predios expropiados o gravados con servidumbre o temporalmente ocupados.

A este efecto se levantará acta en presencia de las respectivas autoridades, del concesionario y del propietario o de sus respectivos representantes.

La certificación de esta acta será título bastante a efectos de registro y el concesionario enviará dos copias de la misma a la delegación del país afectado y una copia al propietario.

ARTÍCULO 15.º

El término de la ocupación temporal será notificado al propietario indicándole el concesionario el plazo dentro del cual procederá a la evacuación del predio y al derribo de sus instalaciones.

En los casos de ocupación temporal en que el importe total de la indemnización sea igual o superior al que correspondería a la expropiación del predio ocupado, la Comisión, a petición del concesionario, podrá decidir que éste no quede obligado a derribar dichas instalaciones.

TÍTULO IV

De la expropiación de aprovechamientos

ARTÍCULO 16.º

Serán objeto de expropiación con carácter urgente los aprovechamientos de los tramos internacionales del río Duero y sus afluentes que, estando ya en uso o explotación antes de la fecha del Convenio, dificulten a obstaculicen la total utilización de los tramos internacionales atribuidos a cada Estado por el artículo 2.º del citado Convenio.

Se podrá prescindir de los trámites de expropiación en estos aprovechamientos, si hubiese acuerdo libre entre sus titulares y los concesionarios para su adquisición.

ARTÍCULO 17.º

De no existir acuerdo entre el concesionario y el titular del aprovechamiento se aplicará el procedimiento de expropiación especificado en el título III, debiendo ser suscritas las hojas de aprecio por ingenieros oficialmente reconocidos, con la competencia requerida según la legislación de cada país para el ejercicio de estas funciones.

TÍTULO V

Disposiciones finales

ARTÍCULO 18.º

Serán de cargo de los concesionarios los gastos que resulten de la tramitación de los expedientes y cualesquiera otros necesarios para el cumplimiento del presente Reglamento.

A tal efecto, el concesionario constituirá un depósito a disposición de la Comisión, en la Caja General de Depósitos de cada Estado y en la moneda correspondiente al mismo.

La subcomisión determinará en cada caso qué gastos deben ser sufragados con cargo a dicho depósito.

ARTÍCULO 19.º

Las disposiciones de este Reglamento podrán ser modificadas a propuesta de la Comisión, la cual someterá en cada caso las modificaciones acordadas a la aprobación de los Gobiernos de los dos Estados.

Reglamento para la Información de los Proyectos de Ejecución de las Obras para los Aprovechamientos de los Tramos Internacionales del Río Duero y de Sus Afluentes y de las Modificaciones Que Alteren el Emplazamiento o la Disposición de Sus Presas, Tomas de Agua y Desagües.

ARTÍCULO 1.º

Los proyectos para aprovechamiento hidroeléctrico de los tramos internacionales del río Duero y de sus afluentes serán sometidos a consulta a la Comisión Internacional instituida conforme al apartado a) del artículo 17.º del Convenio para regular el aprovechamiento hidroeléctrico de aquellos tramos internacionales y ello sin perjuicio de los trámites oficiales que se deban seguir en el Estado otorgante de la respectiva concesión.

El examen de los proyectos estará normalmente a cargo de la subcomisión a que se refiere el apartado b) del artículo 13.º del Estatuto de Funcionamiento de la Comisión, la cual, conforme a los términos del artículo 7.º del mismo Estatuto, podrá actuar separadamente por medio de las respectivas delegaciones de cada país.

ARTÍCULO 2.º

Los proyectos de aprovechamiento de los tramos internacionales del río Duero y de sus afluentes se presentarán con toda la documentación, escrita y gráfica, que exijan los organismos oficiales del Estado otorgante de la concesión, y en cualquier caso con todos los detalles necesarios para su perfecta comprensión.

Las condiciones técnicas especiales a que los referidos proyectos hayan de sujetarse serán establecidas por la subcomisión.

ARTÍCULO 3.º

El organismo oficial del Estado otorgante de la concesión que tenga a su cargo la tramitación de los proyectos remitirá dos ejemplares de cada proyecto a la delegación del respectivo país en la Comisión Internacional, a fin de que esta Comisión pueda dar su opinión a través de la correspondiente subcomisión.

Uno de los ejemplares del proyecto quedará en poder de esta delegación y el segundo ejemplar será remitido por la misma a la delegación del otro país, que acusará inmediatamente recibo.

ARTÍCULO 4.º

El dictamen que la Comisión ha de presentar a los respectivos Gobiernos respecto sobre los proyectos que sean sometidos a su consideración se referirá exclusivamente a aquellas particularidades técnicas que estén relacionadas con la seguridad de las obras proyectadas y con los perjuicios que la realización de los aprovechamientos concedidos por un Estado pudieran causar a aprovechamientos o intereses del otro Estado.

ARTÍCULO 5.º

La delegación del país consultado, en los casos de que su dictamen sea pura y simplemente aprobatorio, enviará copia del dictamen a la delegación del otro país en el plazo de treinta días contados a partir de la fecha de recibo del proyecto. Con el acuse de recibo del mismo se considerará terminado el procedimiento de información sin reserva alguna, y abroado el dictamen de la Comisión, del que se dará conocimiento inmediato a ambos Gobiernos.

ARTÍCULO 6.º

Si la delegación del país consultado encontrase en el proyecto motivos para que fuese rechazado o sujeto a determinadas condiciones, indicará expresamente las razones de su actitud en nota dirigida a la otra delegación en el plazo de sesenta días conforme lo que dispone el artículo 5.º

En esta nota, propondrá las condiciones que juzgue deben ser impuestas para la aprobación del proyecto, a fin de que sean examinadas por la delegación del otro país. Esta, en el plazo de treinta días siguientes al recibo de dicha nota, propondrá, a su vez, las modificaciones que entienda deban adoptarse para eliminar las causas que impedian la aprobación del proyecto.

Si esta última proposición fuese aceptada, se redactará un dictamen de conformidad, siguiendo la tramitación normal establecida por el artículo 5.º de este Reglamento.

ARTÍCULO 7.º

Si mediante el funcionamiento separado de las delegaciones de los dos países no se lograra la conformidad en la información del proyecto, la subcomisión se reunirá para tratar de llegar a un acuerdo haciéndolo en el plazo de treinta días y en el país en cuyo territorio corresponda celebrar la reunión. Conseguido acuerdo, se considerará como dictamen de la Comisión y se dará conocimiento inmediato del mismo a ambos Gobiernos.

En caso de no obtenerse acuerdo en la subcomisión, los motivos de discrepancia y los puntos de vista de las respectivas delegaciones serán sometidos a examen del pleno de la Comisión, que deberá reunirse dentro de los treinta días siguientes, a fin de tratar de llegar a un acuerdo o de resolver la divergencia en los términos previstos por el artículo 21.º del Convenio.

ARTÍCULO 8.º

Serán de cuenta de los concesionarios los gastos resultantes de la tramitación de los proyectos y cualesquiera otros necesarios para el cumplimiento del presente Reglamento. A tal efecto el concesionario formalizará un depósito en la Caja General de Depósitos de cada país en la respectiva moneda a disposición de la Comisión. La subcomisión determinará en cada caso los gastos que deban sufragarse con cargo a este depósito.

Anejo primero al Reglamento para Información de Proyectos**Condiciones Técnicas Especiales a Que Deberán Someterse los Proyectos de las Obras de Aprovechamiento Hidroeléctrico en los Tramos Internacionales del Río Duero y Sus Afluentes.****ARTICULO 1.º**

Las instalaciones de carácter definitivo destinadas al aprovechamiento hidroeléctrico de los tramos internacionales del río Duero y de sus afluentes, tales como tomas de aguas, conducciones de todas clases, centrales generadoras, subestaciones y líneas de transporte, así como las auxiliares correspondientes a estos servicios, se situarán en el territorio nacional del Estado a que corresponda el aprovechamiento, sin exceder el límite fronterizo constituido por el eje del río.

Excepcionalmente, y cuando las circunstancias lo exijan, las tomas de agua, las centrales y sus restituciones podrán sobrepasar el eje del río, sin que esto obligue a constituir servidumbres permanentes de paso a través de territorio del otro Estado, distintas de las zonas de servidumbre a que se refiere el artículo 13.º del Convenio.

ARTICULO 2.º

Las presas, los aliviaderos y los desagües de cualquier tipo incorporados a aquéllas, así como sus correspondientes dispositivos de disipación de energía, podrán ocupar el cauce y las márgenes del río, sin distinción de la soberanía del territorio en que estén situados.

ARTICULO 3.º

Las obras principales o complementarias de desagüe de los embalses y sus correspondientes instalaciones accesorias podrán ubicarse en territorio del otro Estado, justificando en los proyectos correspondientes la necesidad de tal situación.

ARTICULO 4.º

Las obras provisionales de desvío y las instalaciones auxiliares de construcción no necesitan justificación especial relativa a la ocupación de territorios del otro Estado cuando según el correspondiente proyecto sea éste el caso.

Los proyectos establecerán los principios generales a los que habrán de ajustarse el desmontaje y demolición de los medios auxiliares de construcción y la reposición, en condiciones satisfactorias, de los terrenos en que se realizaron las obras.

ARTICULO 5.º

Las obras de los aprovechamientos de cada zona no podrán extenderse más allá de los límites señalados a la misma, según la delimitación realizada de acuerdo con el Convenio.

ARTICULO 6.º

Los embalses de cabecera de cada tramo deberán estar provistos de órganos automáticos de desagüe, cuya capacidad no sea inferior a la admisión de las turbinas de sus centrales respectivas. Dicha capacidad de desagüe se calculará para el nivel de embalse normal, o sea, nunca superior a la cota origen de la zona.

Los dispositivos automáticos de evacuación serán tales que se garantice el funcionamiento con cualquier sobrelevación del nivel del embalse.

ARTICULO 7.º

Los aliviaderos de los embalses de cabecera de tramo se proyectarán de manera que en ningún caso la curva de remanso sobrepase la cota natural de la crecida en el origen del tramo, con la tolerancia calculada del 1 por ciento del calado natural correspondiente a dicha avenida.

ARTICULO 8.º

Sin perjuicio de lo dispuesto en el artículo anterior, y previo los correspondientes estudios de las curvas de remanso, podrá preverse en los proyectos la utilización de los resguardos de las presas y la consiguiente sobreelevación en los embalses de cabecera de tramo, para alcanzar en los aliviaderos la máxima capacidad de desagüe.

Provisionalmente se establece que entre el origen del tramo internacional y la confluencia del río Huebra las capacidades de desagüe de los aliviaderos no serán inferiores a los siguientes caudales: entre el origen del tramo y la confluencia del Tormes, 10 000 m³/seg.; entre la confluencia del Tormes y la del Huebra, 12 500 m³/seg.

ARTICULO 9.º

A fin de facilitar la explotación, los proyectos deberán prever que con excepción de situaciones de avenida o de las derivaciones extraordinarias autorizadas por el apartado m) del artículo 2.º del Convenio, las aportaciones al origen del tramo durante cada semana serán desagüadas en su totalidad dentro de la misma semana. A tal efecto, se recomienda que las tomas de agua de los aprovechamientos de cada tramo se proyecten de manera que permitan disponer de una capacidad útil de regulación por debajo del nivel normal del embalse, suficiente para ajustar el régimen de turbinación de las centrales a las necesidades del mercado servido por el aprovechamiento en cuestión en el respectivo Estado.

Reglamento para Sufragar los Gastos de la Comisión Internacional Hispano-Portuguesa para Regular el Aprovechamiento Hidroeléctrico de los Tramos Internacionales del Río Duero y Sus Afluentes.**ARTICULO 1.º**

En los desplazamientos que los miembros de las delegaciones española y portuguesa efectúen al servicio de la Comisión, tendrán derecho a percibir los gastos de viaje y dietas que les correspondan conforme a las disposiciones administrativas vigentes en los respectivos países.

De acuerdo con lo dispuesto en el artículo 14.º del Convenio para Regular el Aprovechamiento Hidroeléctrico de los Tramos Internacionales del Río Duero y de Sus Afluentes, el Gobierno de cada Estado abonará los gastos de su delegación que se desprenda han de quedar comprendidos en este artículo.

El importe de los gastos efectuados será comunicado por la delegación correspondiente a la empresa o empresas concesionarias de su país, la cual los reembolsará al organismo competente de la Administración respectiva.

ARTICULO 2.º

La empresa o empresas concesionarias del aprovechamiento hidroeléctrico de cada tramo podrán ser requeridas por la respectiva delegación para efectuar depósitos, a disposición de la Comisión, en la Caja General de Depósitos, de Lisboa, y en el Banco de España, en Madrid, en calidad de anticipo para los gastos de viaje y dietas a que se refiere el artículo anterior.

ARTICULO 3.º

Los miembros de cada delegación deberán justificar ante la misma, de ser posible en comprobante, el importe de los gastos de viaje y dietas para los que recibieron cantidades adelantadas.

ARTICULO 4.º

Cada una de las delegaciones trasladará a la respectiva empresa concesionaria toda la información referente a los gastos abonados.

ARTICULO 5.º

Hidroeléctrica do Douro, S. A. R. L., o cualquier otro concesionario, constituirá en la Caja General de Depósitos, de Lisboa, un depósito de veinticinco mil escudos (25 000 s), y otro en el Banco de España, en Madrid, de veinticinco mil pesetas (25 000 ptas), a disposición de la Comisión, destinados a cubrir gastos relacionados con el aprovechamiento hidroeléctrico de las zonas atribuidas a Portugal, como consecuencia de:

- a) Los trabajos que deban efectuarse por los peritos del concesionario y del propietario, conforme al artículo 10.º del Reglamento para la imposición de servidumbres, expropiaciones forzosas y ocupación temporal, y los que sean necesarios para determinar la superficie y demás circunstancias relativas a los predios situados en territorio español que deberán ser objeto de expropiación, servidumbre u ocupación temporal, así como a los aprovechamientos que deban ser expropiados en España, incluidos los honorarios de los peritos;
- b) La tramitación por las delegaciones española y portuguesa de los expedientes relativos a expropiaciones, servidumbres y ocupaciones temporales, de acuerdo con el artículo 18.º del Reglamento citado en el apartado anterior;
- c) La evacuación por las delegaciones española y portuguesa de los informes de los proyectos, de conformidad con lo previsto por el artículo 8.º del Reglamento para la información de los proyectos;
- d) Cualquier otro pago que a juicio de cada delegación, deba efectuarse con cargo a los referidos depósitos.

ARTICULO 6.º

Iberduero, S. A., o cualquier otro concesionario, constituirá en el Banco de España, en Madrid, un depósito de veinticinco mil pesetas (25 000 ptas) y otro de veinticinco mil escudos (25 000 s) en la Caja General de Depósitos, de Lisboa, a disposición de la Comisión, destinados a cubrir los gastos relacionados con el aprovechamiento hidroeléctrico de las zonas atribuidas a España, como consecuencia de:

- a) Los trabajos que deban efectuarse por los peritos del concesionario y del propietario, conforme al artículo 10.º del Reglamento para la imposición de servidumbres, expropiaciones forzosas y ocupación temporal, y los que sean necesarios para determinar la superficie y demás circunstancias relativas a los predios situados en territorio portugués que deberán ser objeto de expropiación, servidumbre u ocupación temporal, así como a los aprovechamientos que deban

ser expropiados en Portugal, incluidos los honorarios de los peritos;

- b) La tramitación por las delegaciones española y portuguesa de los expedientes relativos a expropiaciones, servidumbres y ocupaciones temporales, de acuerdo con el artículo 18.º del Reglamento citado en el apartado anterior;
- c) La evacuación por las delegaciones española y portuguesa de los informes de los proyectos, de conformidad con lo previsto por el artículo 8.º del Reglamento para la información de los proyectos;
- d) Cualquier otro gasto que, a juicio de cada delegación, deba efectuarse con cargo a los referidos depósitos.

ARTICULO 7.º

Los depósitos que efectúen los concesionarios en cada uno de los dos países constituirán cuentas separadas.

ARTICULO 8.º

Los honorarios de los peritos a que se refieren los apartados a) de los artículos 5.º y 6.º serán abonados por la delegación del país de que sean súbditos dichos peritos y en su moneda respectiva.

ARTICULO 9.º

Las empresas concesionarias podrán, si lo estiman conveniente, abonar directamente a los peritos los respectivos honorarios; y en la misma forma cualquier otro servicio prestado por particulares en relación con las operaciones a que se refieren los apartados a) de los artículos mencionados en el que precede.

ARTICULO 10.º

De los depósitos constituidos conforme a lo dispuesto en los artículos 2.º, 5.º y 6.º podrá disponerse por cheques firmados por el secretario y uno de los vocales de la delegación del país en que radique el establecimiento depositario y con el sello de la misma.

ARTICULO 11.º

Cada una de las delegaciones, al terminar el año económico, remitirá a la otra resumen del movimiento habido en el depósito efectuado por el concesionario del otro país, con indicación de la naturaleza e importe de los gastos satisfechos, y enviará asimismo, siempre que fuese posible, los comprobantes de dichos gastos.

ARTICULO 12.º

Los depósitos se irán reponiendo siempre que una delegación comunique directamente a empresa concesionaria de su propio país o si es del otro Estado por mediación de la otra delegación, la suma que deberá ingresar en la respectiva cuenta.

Composición de la Comisión Internacional a que se refiere el artículo 14.º del Convenio y de las subcomisiones establecidas en el artículo 13.º del Estatuto de dicha Comisión.

1 — Comisión Internacional

Vocales:

Representantes del Ministerio de Asuntos Exteriores;

Jurídicos;

Representantes del Ministerio de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios de Economía o de Industria;
Representantes de los Ministerios de Defensa o del Ejército.

Adjuntos:

Representantes del Ministerio de Asuntos Exteriores;
Jurídicos;
Representantes del Ministerio de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios de Economía o de Industria;
Representantes de los concesionarios.

2 — Subcondiciones**a) Delimitación de los tramos****Vocales:**

Representantes del Ministerio de Asuntos Exteriores;
Representantes del Ministerio de Obras Públicas.

Adjuntos:

Jurídicos;
Representantes del Ministerio de Obras Públicas;
Representantes de los concesionarios.

b) Estudio, información y fiscalización de proyectos**Vocales:**

Representantes del Ministerio de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios de Defensa o del Ejército.

Adjuntos:

Representantes del Ministerio de Asuntos Exteriores;
Representantes del Ministerio de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios de Economía o de Industria;
Representantes de los concesionarios.

c) Expropiaciones, servidumbres y ocupaciones temporales**Vocales:**

Jurídicos;
Representantes de los Ministerios de Defensa o del Ejército.

Adjuntos:

Representantes del Ministerio de Asuntos Exteriores;
Jurídicos;
Representantes del Ministerio de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios de Economía o de Industria;
Representantes de los concesionarios.

d) Fiscalización de la exportación**Vocales:**

Representantes del Ministerio de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios de Economía o de Industria.

Adjuntos:

Representantes del Ministerio de Asuntos Exteriores;
Jurídicos;
Representantes del Ministerio de Obras Públicas;
Representantes de los Ministerios de Economía o de Industria;
Representantes de los concesionarios.

e) Asuntos jurídico-administrativos**Vocales:**

Jurídicos.

Adjuntos:

Representantes del Ministerio de Asuntos Exteriores;
Jurídicos;
Representantes del Ministerio de Obras Públicas;
Representantes de los concesionarios.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR**Direcção-Geral de Economia****Decreto n.º 201/71**

de 13 de Maio

1. Os sistemas de classificação e comercialização das ramas ultramarinas em obediência ao determinado pelo artigo único do Decreto n.º 47 765, de 24 de Junho de 1967, tem evoluído, a partir da campanha de 1969-1970, de modo a justificar a necessidade de definir mais concretamente as providências constantes dos artigos 7.º e 28.º do Decreto n.º 47 789, de 31 de Maio de 1967, dado o seu interesse para as províncias ultramarinas de Angola e de Moçambique.

2. Idênticamente ao promovido para a campanha algodoeira de 1969-1970, mantém-se a conveniência de reduzir, para a campanha de 1970-1971, o prazo de apresentação das propostas para compra em mercados de algodão caroço, referido no artigo 10.º do Decreto n.º 47 789, acima citado;

Nesta conformidade:

Tendo em conta as propostas dos Governos-Gerais de Angola e Moçambique;

Por motivo de urgência, nos termos do § 1.º do artigo 150.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 7.º do Decreto n.º 47 789, de 31 de Maio de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 7.º Constitui receita do Instituto do Algodão uma taxa sobre a semente de algodão, a cargo do proprietário da mesma, cujo montante será fixado pelo Governo da província, sob proposta fundamentada daquele Instituto.

1. Nas exportações de semente de algodão para o estrangeiro esta taxa será, em regra, de 35 por cento do valor F. O. B. respectivo.

2. Quando a semente de algodão seja utilizada, no espaço nacional, pela indústria de óleos ou para outro fim que não a sementeira, a taxa a aplicar será, também, em regra, de 35 por cento sobre o valor a

granel no armazém da fábrica de descaroçamento, nunca podendo fazer parte da dedução dos encargos de F. O. B. a granel o valor da taxa referida no corpo do artigo.

3. Fica isenta do pagamento da taxa referida no corpo do artigo a semente efectivamente utilizada nas sementeiras.

4. No caso da semente utilizada localmente, o Instituto do Algodão, em face do movimento mensal, passará guias aos proprietários para que estes procedam, nos termos legais e no prazo de vinte dias, ao depósito do valor correspondente, à ordem do Instituto do Algodão.

5. Quando se trate de exportação, quer para o estrangeiro, quer para outro território nacional, a taxa a que se refere o corpo do artigo será cobrada através das alfândegas e o seu valor depositado à ordem do Instituto do Algodão.

6. O abastecimento da indústria local, com semente de algodão, será assegurado pela forma que vier a ser estabelecida pelo Governo da província, sob proposta do Instituto do Algodão.

Art. 2.º O artigo 28.º do Decreto n.º 47 739, de 31 de Maio de 1967, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 28.º O Governo da província fixará a taxa a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 45 179 dentro dos limites nele estabelecidos.

§ único. Esta taxa será cobrada nos casos de exportação, quer para outros territórios nacionais, quer para o estrangeiro, pelas alfândegas, que depositarão os valores cobrados à ordem do Instituto do Algodão, e, quando se destine à indústria local, mediante guia emitida por este organismo e antes que se faça a expedição para a instalação fabril.

Art. 3.º Para a campanha algodoeira de 1970-1971 é reduzido de trinta para quinze dias o prazo referido no artigo 10.º do Decreto n.º 47 739, de 31 de Maio de 1967, devendo as propostas referidas no mesmo artigo ser abertas no 16.º dia, na sede do Instituto do Algodão.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de Angola e Moçambique. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

Direcção-Geral de Economia

Decreto-Lei n.º 202/71

de 13 de Maio

1. A produção de algodão nas províncias ultramarinas de Angola e Moçambique tem vindo a aumentar consideravelmente, prevendo-se, para um futuro próximo, uma posição excedentária em relação à procura nacional e a consequente necessidade da sua colocação no mercado internacional.

2. De acordo com o preceituado no artigo único do Decreto-Lei n.º 47 765, de 24 de Junho de 1967, iniciou-se

uma aproximação progressiva do sistema de comercialização do algodão ultramarino com o que se pratica internacionalmente, o que permitirá preparar a exportação ultramarina para a sua comercialização liberalizada.

3. Tal aproximação terá de apoiar-se na adopção de um sistema de classificação, quer para o algodão-carço, quer para o algodão em rama, semelhante ao que se vem praticando no mercado internacional, muito embora se vá corrigindo com a experiência adquirida na execução de operações comerciais de exportação, deixando à competência dos governos provinciais a regulamentação das matérias que directamente lhes digam respeito.

4. Nesta conformidade, impõe-se a revogação dos artigos 19.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 45 179, definindo desde já um esquema de liberalização progressiva, mas continuando os preços a praticar para o algodão em rama ultramarino, a colocar obrigatoriamente na metrópole, a ser fixados, anualmente, por portaria conjunta dos Ministros do Ultramar e da Economia, nos termos do artigo 20.º do mencionado decreto-lei cuja redacção também é alterada de acordo com a situação prevista.

5. Justifica-se, também, precisar os termos em que deve ser cobrada a taxa a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 45 79.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É fixado o prazo de quatro anos, a partir da campanha de 1970-1971, inclusive, para a total liberalização da comercialização das ramas de algodão ultramarino.

2. A evolução prevista será a adiante mencionada, referindo-se a percentagens de algodão a liberalizar às produções anuais por províncias produtoras e para cada grau, deduzidas dos consumos da indústria local:

	Percentagens
Campanha de 1970/1971	20
Campanha de 1971/1972	40
Campanha de 1972/1973	70
Campanha de 1973/1974	100

Art 2.º O artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 45 179 passa a ter a seguinte redacção:

Art. 26.º Sobre cada quilograma de algodão em rama produzido incide uma taxa que constituirá receita do Instituto do Algodão, a qual não deverá exceder 5 por cento do preço C. I. F. fixado para as ramas de algodão na metrópole.

Art. 3.º Compete aos Governos-Gerais de Angola e Moçambique fixar e definir por portaria, sob proposta fundamentada do Instituto do Algodão, as qualidades de algodão-carço a transaccionar nos mercados de compra e venda daquele algodão.

Art. 4.º Os §§ 1.º e 3.º do artigo 10.º do Regulamento do Comércio de Algodão, aprovado pelo Decreto n.º 47 739, de 31 de Maio de 1967, passam a ter a seguinte redacção:

§ 1.º Havendo nos mesmos mercados mais de um comerciante interessado na compra do algodão-carço, será dada preferência àquele cujo preço médio ponderado para as diferentes qualidades de algodão-carço, estabelecidas nos termos do artigo 3.º do presente diploma, for mais elevado.

§ 3.º Os preços oferecidos pelo algodão-carão de cada uma das qualidades não poderá exceder 90 por cento do preço oferecido pelo algodão-carão da qualidade imediatamente superior.

Art. 5.º O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 45 179, de 5 de Agosto de 1963, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 20.º Aos Ministros do Ultramar e da Economia, ouvidos os governos das províncias ultramarinas interessadas e a Comissão Reguladora do Comércio do Algodão em Rama, compete fixar, até 31 de Maio de cada ano, os preços que vigorarão no abastecimento obrigatório do mercado nacional com o algodão ultramarino da respectiva colheita.

Art. 6.º São revogados o artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 40 405, de 24 de Novembro de 1955, e os artigos 19.º e 21.º do Decreto-Lei n.º 45 179, de 5 de Agosto de 1963.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Cactano — Joaquim Moreira da Silva Cunha — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 5 de Maio de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Portaria n.º 252/71

de 13 de Maio

Sendo aconselhável proceder a uma adaptação gradual dos sistemas de classificação e comercialização dos algodões ultramarinos aos praticados no mercado internacional para ramos exóticos equiparáveis, processo já iniciado na campanha de 1969-1970;

Tendo em conta que a produção de algodão ultramarino vem registando aumento considerável que, em futuro breve, conduzirá a excedentes em relação à procura nacional;

Considerando que se torna necessário facultar desde já às províncias ultramarinas uma prospecção de mercados externos com vista ao escoamento dos futuros excedentes e à apresentação nesses mercados das ramas de algodão nacionais;

Atendendo a que a evolução verificada na indústria têxtil nacional exige a adopção de práticas que progressivamente conduzam ao regime livre na aquisição da matéria-prima;

De acordo com o determinado no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 45 179, de 5 de Agosto de 1963, com a alteração introduzida pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 47 765, de 24 de Junho de 1967;

Ouvidos os Governos-Gerais de Angola e de Moçambique, a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama e a Direcção-Geral de Economia, do Ministério do Ultramar, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 45 179, de 5 de Agosto de 1963, na sua nova redacção, e do § único do artigo 3.º do Decreto n.º 43 875, de 24 de Agosto de 1961:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Ultramar e da Economia:

1.º A classificação e valorização dos algodões em rama originários das províncias ultramarinas e destinados, obrigatoriamente, à indústria têxtil nacional passam a basear-se, não só no grau e no comprimento de fibra, mas também no índice de *micronaire* e na resistência da fibra.

2.º A base a partir da qual serão valorizados os algodões ultramarinos da campanha de 1970-1971 será a de uma rama cujo grau corresponda ao actual tipo I e cujo comprimento seja de $1\frac{1}{16}$ ".

3.º São mantidos os graus actualmente em vigor, com a respectiva caracterização (graus extra e I a VI), sendo o grau extra equivalente ao *Good Middling* dos padrões universais dos Estados Unidos da América.

4.º São estabelecidos, em conformidade com o disposto nos números anteriores, para os algodões provenientes da campanha de 1970-1971, com o comprimento de fibra de $1\frac{1}{16}$ ", os seguintes preços C. I. F. metrópole por quilograma, nas vendas pelos exportadores do ultramar:

Grau extra	19\$95
Grau I	19\$65
Grau II	19\$15
Grau III	17\$20
Grau IV	15\$75
Grau V	14\$45
Grau VI	13\$50

5.º O comprimento da fibra do algodão será determinado com intervalo de $\frac{1}{32}$ "; os valores atribuídos a cada comprimento de fibra dentro de cada grau, depois de tomadas em conta as bonificações ou penalizações correspondentes, são as que constam da tabela anexa ao presente diploma.

6.º Os algodões dos graus extra, I e II cujo índice de *micronaire* esteja compreendido entre 3,5 e 4,9, inclusive, serão transaccionados pelos preços constantes da tabela anexa; por cada 0,1 de leitura do índice de *micronaire*, aquém ou além dos limites referidos, incidirá uma penalização de \$10 por quilograma.

7.º A valorização pelo índice de *micronaire* será feita fardo a fardo.

8.º Os algodões dos graus extra, I e II cuja resistência seja igual ou superior a 78 000 p. s. i. serão transaccionados pelos preços constantes da tabela anexa; quando a resistência for inferior a 78 000 p. s. i., aplicar-se-ão as seguintes penalizações, por quilograma:

76 000 e 77 000 p. s. i. —	\$30;
73 000 a 75 000 p. s. i. —	\$40;
70 000 a 72 000 p. s. i. —	\$70;
Igual ou inferior a 69 000 p. s. i. —	\$80.

9.º A determinação da resistência será feita sobre 10 por cento dos fardos, sendo o lote valorizado pelo mais baixo valor encontrado.

10.º Os algodões dos graus III a VI, inclusive, serão transaccionados pelos valores da tabela anexa, sem correcção devida pelo índice de *micronaire* e pela resistência da fibra.

11.º Os compradores metropolitanos são obrigados a adquirir para abastecimento da indústria, nos termos deste diploma, o algodão em rama correspondente a 80 por cento de cada grau da produção de cada província ultramarina, após dedução das quantidades necessárias para laboração da respectiva indústria têxtil local.

12.º O algodão em rama correspondente a 20 por cento de cada grau da produção de cada província ultramarina, deduzidas as quantidades necessárias para laboração da respectiva indústria têxtil local, fica disponível para mercado livre.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.* — Pelo Ministro da Economia, *Valentim Xavier Pintado*, Secretário de Estado do Comércio.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Tabela de preços C. I. F. metrópole de algodão em rama ultramarino da campanha de 1970-1971

Comprimento de fibra	7/8''	29/32''	15/16''	31/32''	1''	1 1/32''	1 1/16''	1 3/32''	1 1/8''	1 5/32''
Grau extra	17\$85	18\$10	18\$35	18\$60	18\$85	19\$35	19\$95	20\$55	21\$05	21\$55
Grau I	17\$55	17\$80	18\$05	18\$30	18\$55	19\$05	19\$65	20\$25	20\$75	21\$25
Grau II	17\$05	17\$30	17\$55	17\$80	18\$05	18\$55	19\$15	19\$75	20\$25	20\$75
Grau III	16\$00	16\$20	16\$40	16\$60	16\$80	17\$00	17\$20	17\$30	17\$40	17\$50
Grau IV	14\$55	14\$75	14\$95	15\$15	15\$35	15\$55	15\$75	15\$85	15\$95	16\$05
Grau V	13\$25	13\$45	13\$65	13\$85	14\$05	14\$25	14\$45	14\$45	14\$45	14\$45
Grau VI	12\$30	12\$50	12\$70	12\$90	13\$10	13\$30	13\$50	13\$50	13\$50	13\$50

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — Pelo Ministro da Economia, *Valentim Xavier Pintado*, Secretário de Estado do Comércio.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Despacho

Atendendo à conveniência de esgotar existências acumuladas de refugos de cortiça em bruto e à preferência manifestada por certos países pela sua importação, determino, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto n.º 47 088, de 9 de Julho de 1966, e sob parecer favorável da Junta Nacional da Cortiça, que seja autorizada a exportação dos referidos refugos, quaisquer que sejam os países de destino.

Secretaria de Estado do Comércio, 3 de Maio de 1971. — O Subsecretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Portaria n.º 253/71

de 13 de Maio

1. Conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Administrativo, aos contratos de trabalho celebrados entre organismos corporativos e os respectivos empregados aplicam-se as disposições da Lei n.º 1952, de 10 de Março de 1937.

Consciente de que os condicionalismos legais e factuais em que se assentava aquele diploma se encontravam largamente ultrapassados, mas não esquecendo a especial natureza, no caso, das entidades patronais, o Governo fez depender de aprovação de estatuto próprio a aplicação àqueles contratos do regime fixado pelo Decreto-Lei n.º 47 032, de 23 de Setembro de 1967, e, mais recentemente, pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969.

2. O recurso à via convencional, na modalidade de «contrato», afigura-se impossível, já por não existir um organismo representativo das entidades patronais, já por diversos sindicatos reunirem as qualidades de entidade patronal e de representante dos seus próprios empregados.

De outra parte, a modalidade de «acordo» não se apresenta como aconselhável, dado que levaria a acentuar as

desigualdades de tratamento dos empregados de vários organismos, ao que se pretende justamente obstar.

Optou-se assim pela emanção de uma portaria que regulamentasse de maneira uniforme as condições de trabalho dos empregados dos organismos corporativos.

Para o efeito foi nomeada uma comissão técnica na qual tomaram assento representantes das corporações, das federações de sindicatos dos empregados de escritório e de vários serviços do Ministério das Corporações e Previdência Social.

O estatuto que se publica em anexo resulta do texto apresentado por essa comissão, enriquecido pelas valiosas sugestões das corporações, a cuja apreciação foi oportunamente submetido, e pelo contributo de vários outros organismos que sobre ele emitiram parecer.

3. O campo de aplicação do estatuto foi limitado às corporações, ordens e organismos corporativos de constituição facultativa, com exclusão dos organismos corporativos da lavoura.

Na verdade, os grémios de constituição obrigatória e respectivas federações ou uniões têm uma estrutura muito diversa daquela que informa os restantes organismos corporativos, o que dificultaria a unidade de regulamentação.

Por outro lado, as Casas do Povo assumem características peculiares, na sua tripla função de organismos de cooperação social, representação profissional e de previdência e assistência, tendo as suas atribuições neste domínio sido notavelmente acentuadas pelas recentes medidas legislativas que instituíram os regimes de previdência e abono de família para os trabalhadores rurais, o que acabará por determinar a integração do pessoal administrativo de grande número desses organismos corporativos nos quadros das instituições de previdência, com a consequente subordinação ao respectivo estatuto.

No respeitante à Corporação da Lavoura e aos grémios da lavoura e suas federações, que no projecto inicial haviam sido incluídos no âmbito do estatuto, a referida Corporação, oportunamente ouvida, deixou claramente expresso que o estatuto era financeiramente inexequível para os organismos que representa. Em face disso e considerada a premente necessidade de que se reveste, vai ser nomeada uma comissão técnica para estudar e propor a regulamentação específica dos contratos de trabalho celebrados entre os organismos corporativos da lavoura e os respectivos empregados.

4. O estatuto fixa regalias e remunerações mínimas pelo que, os organismos que para isso tenham disponibilidades, poderão, designadamente através dos seus regu-

lamentos internos, conferir melhores regalias e pagar remunerações mais elevadas aos empregados ao seu serviço.

Nestes termos, ouvidas as corporações e ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, o seguinte:

1.º É aprovado o Estatuto dos Empregados dos Organismos Corporativos, cujo texto se publica em anexo à presente portaria.

2.º Os contratos de trabalho celebrados entre organismos corporativos e trabalhadores a que não seja aplicável o estatuto anexo regem-se pela lei geral.

3.º Mantém-se os contratos em vigor à data da publicação da presente portaria, em tudo o que implique regime mais favorável para os empregados, sem prejuízo de lhes serem aplicáveis as disposições das convenções colectivas celebradas ou a celebrar pelos respectivos organismos para regulamentação das condições de trabalho da actividade ou profissão que enquadram, quando impliquem também tratamento mais favorável.

4.º Para efeito das regalias estabelecidas nos artigos 15.º, 16.º e 32.º do estatuto anexo, contar-se-á apenas o tempo de serviço a partir da publicação da presente portaria.

5.º Os organismos ficam obrigados a reestruturar, sem prejuízo dos direitos adquiridos em matéria de remunerações, os quadros do pessoal de acordo com as disposições do estatuto anexo, devendo remetê-los, bem como as relações dos empregados ao seu serviço, ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e aos sindicatos respectivos no prazo de sessenta dias após a publicação desta portaria.

6.º O Estatuto dos Empregados dos Organismos Corporativos considera-se em vigor no território do continente e ilhas adjacentes desde o dia 1 de Maio de 1971.

O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, Joaquim Dias da Silva Pinto.

ESTATUTO DOS EMPREGADOS DOS ORGANISMOS CORPORATIVOS

Artigo 1.º — 1. Os contratos de trabalho celebrados entre organismos corporativos, com excepção da Corporação da Lavoura, grémios de constituição obrigatória, grémios da lavoura, Casas do Povo e respectivas federações ou Unões e os empregados ao seu serviço que desempenhem as funções referidas no artigo 3.º, regem-se pelas normas constantes do presente estatuto.

2. É aplicável aos contratos referidos no número anterior o Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, em tudo o que não esteja expressamente previsto no presente estatuto.

Art. 2.º As cláusulas dos contratos de trabalho que não respeitem as condições mínimas fixadas no presente estatuto consideram-se nulas e automaticamente substituídas por estas.

Art. 3.º Os empregados dos organismos corporativos que desempenhem as funções abaixo discriminadas são classificados nas seguintes categorias profissionais:

Grupo I

- a) *Secretário-geral* — o empregado como tal qualificado que apoia a actividade da direcção preparando as questões por ela a decidir, organizando e dirigindo superiormente a actividade dos serviços e aplicando a política da direcção;

- b) *Adjunto do secretário-geral* — o empregado como tal qualificado que, na dependência do secretário-geral, o apoia no exercício das suas funções e o substitui nos seus impedimentos;
- c) *Director de serviços* — o empregado que, na dependência do secretário-geral, superintende em todos os serviços administrativos ou técnicos do organismo, tendo sob as suas ordens dois ou mais chefes de divisão;
- d) *Chefe de divisão* — o empregado que dirige uma divisão administrativa ou técnica do organismo, tendo sob as suas ordens dois ou mais chefes de secção;
- e) *Técnico* — o empregado que desempenha funções equivalentes às de idêntica categoria dos serviços do Estado;
- f) *Chefe de secção* — o empregado que coordena, dirige e fiscaliza o trabalho de empregados do grupo II, na proporção mínima de três profissionais desse grupo por cada chefe de secção.

Grupo II

- a) *Guarda-livros* — o empregado que se ocupa da escrituração da contabilidade, sendo responsável pela boa ordem e execução dos trabalhos contabilísticos;
- b) *Escrutário* — o empregado dos serviços administrativos e contabilidade em geral que, pela natureza das funções que exerce, não pode ser enquadrado em nenhuma das categorias definidas neste artigo;
- c) *Caixa* — o empregado que tem a seu cargo, como função exclusiva ou predominante, o serviço de recebimentos, pagamentos e guarda de dinheiros e valores;
- d) *Aspirante* — o empregado que completou o tempo de praticante e estagia para escriturário;
- e) *Dactilógrafo* — o empregado que executa serviços dactilográficos redigidos por outrem e, acessoriamente, de registos, cópia ou fotocópia da correspondência, serviço telefónico e arquivo;
- f) *Telefonista* — o empregado que se ocupa predominantemente das ligações telefónicas;
- g) *Praticante* — o empregado menor de 21 anos que inicia a sua carreira, estagiando para aspirante ou dactilógrafo.

Grupo III

- a) *Cobrador* — o empregado que, fora do organismo, efectua, normal e predominantemente, recebimentos, pagamentos e depósitos;
- b) *Continuo* — o empregado cuja missão principal consiste em anunciar visitantes, fazer recados, estampilhar ou entregar correspondência e, acessoriamente, assistir o serviço telefónico;
- c) *Servente* — o empregado adstrito ao serviço de limpeza das instalações e que, acessoriamente, desempenha serviços enumerados para o contínuo;
- d) *Paquete* — o empregado menor de 18 anos que presta os serviços enumerados para o contínuo, com predomínio do serviço externo.

Art. 4.º — 1. A criação de categorias profissionais diferentes das previstas no artigo anterior fica dependente de aprovação do Instituto Nacional do Trabalho e Previdência (I. N. T. P.), ouvidas as corporações.

2. Ficam ressalvadas as categorias profissionais existentes à data da publicação do presente estatuto e não enquadráveis nas previstas no artigo 3.º, as quais se extinguirão, porém, com a cessação dos correspondentes contratos de trabalho.

3. Os empregados contratados nos termos dos números anteriores ficam sujeitos ao presente estatuto no que lhes for aplicável.

Art. 5.º — 1. Na classificação dos escriturários, cobradores e contínuos serão respeitados os quadros de densidade constantes do anexo I.

2. O número de aspirantes, dactilógrafos e praticantes não pode ser superior, no seu conjunto, a 50 por cento dos escriturários.

Art. 6.º Os organismos são obrigados a remeter ao I. N. T. P., para aprovação, os quadros do pessoal, os quais se consideram aprovados se, no prazo de sessenta dias a contar da sua entrada nos serviços competentes, não forem objecto de despacho.

Art. 7.º — 1. Juntamente com as contas de exercício serão remetidas ao I. N. T. P. relações dos empregados ao serviço dos organismos em 31 de Dezembro de cada ano.

2. Relações idênticas serão remetidas simultaneamente aos sindicatos representativos daqueles empregados.

3. As relações devem conter as seguintes indicações: nome completo do empregado, datas de nascimento, admissão e última promoção, habilitações literárias, categoria e remuneração auferida.

Art. 8.º — 1. Não é permitido o exercício simultâneo de funções de dirigente e de empregado do mesmo organismo.

2. Os empregados não poderão exercer funções em mais do que um organismo corporativo, salvo autorização expressa do I. N. T. P.

3. Os empregados dos organismos corporativos patronais não podem ser dirigentes dos organismos corporativos sindicais, ficando igualmente vedado aos empregados destes últimos o desempenho de funções directivas nos primeiros.

4. A proibição a que se refere o número anterior é extensiva aos empregados das corporações, no que respeita ao exercício de cargos directivos nos organismos primários ou intermédios.

5. O disposto nos n.ºs 3 e 4 não é, porém, aplicável ao exercício de cargos directivos nas secções de actividade que, nos sindicatos nacionais, enquadram os empregados dos organismos corporativos.

Art. 9.º A idade mínima de admissão ao serviço é de 14 anos para a categoria de paquete, 17 anos para a de praticante e de 18 anos para as restantes categorias referidas no artigo 3.º

Art. 10.º — 1. A partir da entrada em vigor do presente estatuto, só poderão ser admitidos ou promovidos indivíduos que possuam as seguintes habilitações mínimas:

Grupo I — 3.º ciclo do ensino liceal ou equiparação.

Grupo II — 2.º ciclo do ensino liceal ou equiparação, salvo quanto a telefonistas, que devem possuir o ciclo preparatório do ensino secundário ou equiparação.

Grupo III — Escolaridade obrigatória, segundo a idade.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o provimento nas categorias de secretário-geral e adjunto do secretário-geral fica reservado aos indivíduos licenciados em Direito, Ciências Económicas e Financeiras, Economia, Finanças e pelo Instituto Superior de Ciências So-

ciais e Política Ultramarina e diplomados pelo Instituto de Estudos Sociais e pelo Instituto Económico e Social de Évora.

3. Quando as circunstâncias, designadamente o carácter técnico dos organismos, o justifiquem, poderá o I. N. T. P. autorizar o provimento, nas categorias de secretário-geral e adjunto do secretário-geral, de indivíduos habilitados com cursos superiores diferentes dos mencionados no número anterior.

4. Os empregados ao serviço dos organismos à data da entrada em vigor do presente estatuto podem ser promovidos com dispensa das habilitações mínimas referidas nos números anteriores, salvo quando a promoção implique mudança de grupo.

Art. 11.º — 1. A chefia dos serviços incumbe ao empregado de categoria profissional mais elevada sem que tal implique a sua promoção.

2. Nos organismos onde existam mais de seis empregados do grupo II, o chefe dos serviços terá uma categoria não inferior à de chefe de secção.

3. O lugar de chefia de qualquer serviço só pode ser temporariamente desempenhado por empregado de categoria imediatamente inferior durante os períodos de impossibilidade de prestação de serviço do respectivo chefe.

Art. 12.º — 1. Nos contratos de trabalho sem prazo haverá sempre um período experimental de sessenta dias.

2. Findo o período experimental, os contratos de trabalho revestirão a forma escrita, sendo obrigatoriamente remetidos ao I. N. T. P. nos dez dias subsequentes.

Art. 13.º As promoções dos empregados são da competência da direcção e devem ser feitas, quanto possível, de entre os empregados das categorias imediatamente inferiores, tendo em consideração:

- 1.º A competência, zelo e assiduidade ao serviço;
- 2.º O grau de habilitações literárias;
- 3.º A antiguidade.

Art. 14.º Os paquetes serão promovidos a contínuos de 2.ª classe logo que atinjam 18 anos de idade.

Art. 15.º Os praticantes serão promovidos a aspirantes ou dactilógrafos logo que completem um ano de estágio.

Art. 16.º — 1. Os aspirantes e dactilógrafos serão promovidos a terceiros-escriturários logo que completem três anos de serviço na categoria ou atinjam 24 anos de idade.

2. A promoção dos dactilógrafos a terceiros-escriturários é efectuada sem prejuízo de continuarem adstritos ao seu serviço próprio.

3. Se, reunidos os requisitos para a promoção, os aspirantes, dactilógrafos e paquetes não tiverem vaga no quadro, ficarão na posição de supranumerários, ocupando a primeira vaga que ocorrer no organismo.

4. Os supranumerários não determinam abertura de vaga no quadro.

Art. 17.º Deliberada a promoção de qualquer empregado, será celebrado adicional ao contrato de trabalho.

Art. 18.º Ficam obrigados a prestar caução ou fiança idóneas os chefes de secção de contabilidade, os guardalivros e os que tenham à sua guarda dinheiro, mercadorias ou valores, bem como os empregados responsáveis pela chefia dos serviços.

Art. 19.º O período normal de trabalho é de trinta e seis horas semanais para os empregados das categorias referidas nos grupos I, II, bem como para os cobradores, e de quarenta e uma horas e trinta minutos para os empregados das restantes categorias referidas no grupo III.

Art. 20.º O secretário-geral fica desde já isento do horário de trabalho, compreendendo-se na sua remuneração a retribuição especial devida por aquela isenção.

Art. 21.º — 1. Os empregados têm direito, anualmente, a um período de férias remuneradas, que não será inferior a:

- a) Quinze dias, para os empregados com menos de três anos de serviço;
- b) Vinte e um dias, para os empregados com três ou mais anos de serviço e menos de dez;
- c) Vinte e oito dias, para os empregados com dez ou mais anos de serviço.

2. O período de férias remuneradas não pode exceder trinta dias em cada ano.

Art. 22.º — 1. Os empregados com bom e efectivo serviço têm direito, anualmente, a um subsídio de férias cujo montante mínimo e máximo será igual, respectivamente, à remuneração correspondente aos períodos de férias fixados nos n.ºs 1 e 2 do artigo anterior.

2. Para o efeito do disposto no número anterior e no n.º 1 do artigo 21.º a antiguidade refere-se ao termo do ano civil a que as férias digam respeito, contando-se como completo o ano da admissão.

Art. 23.º — 1. Na altura do seu casamento, podem os empregados faltar até seis dias consecutivos, participando o facto à direcção do organismo com a antecedência de quinze dias.

2. Os empregados podem faltar até quatro dias seguidos por motivo de falecimento do cônjuge ou de parente ou afim no primeiro grau da linha recta e até dois dias em caso de falecimento de parente ou afim em qualquer outro grau da linha recta ou no segundo e terceiro grau da linha colateral.

3. Os empregados podem faltar um dia por ocasião do nascimento de filhos.

4. Os dias de descanso semanal, feriados ou equiparados são havidos como faltas quando precedidos e seguidos de faltas ao serviço.

5. As faltas dadas ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 não determinam perda de remuneração, nem importam qualquer redução no período de férias.

Art. 24.º — 1. As faltas dadas na altura do parto ou por motivo de doença são justificadas por documento passado pela caixa de previdência ou pelo médico privativo do organismo corporativo, ou ainda por atestado médico com a assinatura deste reconhecida por notário.

2. O documento ou atestado referidos no número anterior devem ser apresentados ao organismo nos primeiros dias do período de faltas e no termo deste.

Art. 25.º — 1. Aos organismos fica reservada a faculdade de conceder aos seus empregados, após o período experimental, complementos dos subsídios de doença que cubram a diferença entre o montante do subsídio recebido da caixa de previdência e a remuneração que lhes caberia se ao serviço estivessem.

2. Se o empregado não tiver direito ao subsídio de doença concedido pela caixa de previdência, por não terem decorrido ainda os respectivos períodos de garantia ou de espera, a comparticipação do organismo pode abranger a totalidade da remuneração.

Art. 26.º Nos primeiros sessenta dias de faltas por altura do parto, a empregada tem direito à concessão de um subsídio calculado nos termos do artigo anterior.

Art. 27.º — 1. O empregado impossibilitado de comparecer ao serviço por motivo de acidente de trabalho ou de doença profissional mantém o direito à remuneração por inteiro.

2. O respectivo pagamento cabe parcial ou totalmente ao organismo, conforme esteja ou não transferida a responsabilidade.

Art. 28.º — 1. Os limites mínimos das remunerações garantidas aos empregados dos organismos corporativos abrangidos pela presente regulamentação são os constantes da tabela anexa (anexo II).

2. Para efeitos de aplicação da tabela de remunerações, os organismos serão agrupados da seguinte forma:

Grupo A — corporações, ordens e demais organismos com receita ordinária igual ou superior a 1000 contos anuais;

Grupo B — organismos com receita ordinária igual ou superior a 600 contos e inferior a 1000 contos anuais;

Grupo C — organismos com receita ordinária igual ou superior a 300 contos e inferior a 600 contos anuais;

Grupo D — organismos com receita ordinária inferior a 300 contos anuais.

3. Por falta de disponibilidades financeiras, podem os organismos com receita ordinária inferior a 100 contos anuais ser autorizados pelo I. N. T. P. a praticar remunerações inferiores às constantes da tabela referida no n.º 1 deste artigo, até 1 de Maio de 1972.

Art. 29.º Os empregados contratados em regime de tempo parcial têm direito a uma remuneração proporcional ao tempo de trabalho prestado.

Art. 30.º Os empregados contratados em regime de tempo livre têm direito às remunerações acordadas, com base nos usos e costumes.

Art. 31.º O caixa tem direito ao abono para falhas que lhe for atribuído pela direcção do organismo, no montante mínimo de 300\$ em cada mês.

Art. 32.º — 1. Os organismos podem conceder aos seus empregados diuturnidades de 5 por cento por cada três anos de permanência na mesma categoria, até ao máximo de 25 por cento.

2. As diuturnidades cessam com a promoção do empregado e só começam a contar-se a partir da data em que este atinja 18 anos de idade.

Art. 33.º — 1. Os empregados terão direito ao pagamento de ajudas de custo e transportes por deslocações efectuadas ao serviço dos organismos.

2. O pagamento de ajudas de custo e transportes deve obedecer ao regime que estiver estabelecido para os empregados das instituições de previdência.

Art. 34.º — 1. Os empregados com bom e efectivo serviço têm direito a receber pelo Natal um subsídio variável conforme as disponibilidades do organismo, no valor máximo de um mês de remuneração.

2. Os empregados que não completem o ano a que se refere o subsídio têm direito a receber tantos duodécimos quantos os meses de trabalho prestado.

Art. 35.º — 1. Os organismos podem conceder aos seus empregados pensões complementares de reforma ou invalidez que cubram a diferença entre:

a) A pensão de reforma por velhice concedida pela previdência social e 50 por cento da remuneração do empregado com 65 anos de idade e dez anos de serviço, acrescendo 2 por cento por cada ano a mais de serviço até ao limite de vinte e cinco anos;

b) A pensão de invalidez concedida pela previdência social e 40 por cento da remuneração do empregado com cinco anos de serviço, acrescendo 2 por cento por cada ano a mais de serviço até ao limite de trinta anos.

2. Para efeito da aplicação do número anterior, tomar-se-á em conta:

- A remuneração mensal média que o empregado recebeu do organismo nos três anos anteriores ao mês em que se venceu o direito à pensão vitalícia de reforma ou invalidez;
- Os anos de trabalho prestado no organismo que o empregado serve na data da concessão da reforma.

Art. 36.º O empregado com mais de três anos de serviço só pode ser despedido ocorrendo justa causa, que deve ser apreciada em processo disciplinar para o efeito instaurado.

Art. 37.º — 1. O contrato de trabalho cessa quando o empregado atinja 65 anos de idade, salvo se, por acordo dos interessados, for prorrogado anualmente até aos 70 anos.

2. A cessação do contrato nos termos do número anterior implica a concessão pelo organismo de uma indemnização equivalente a meio mês ou um mês de retribuição por cada ano completo de serviço, conforme o empregado tenha menos ou mais de quinze anos de serviço, sempre que não for atribuída pensão complementar de reforma, nos termos do artigo 35.º

Art. 38.º Sem prejuízo das normas constantes do presente estatuto, os organismos ficam obrigados a elaborar, no prazo de seis meses, regulamentos internos dos quais constem normas sobre:

- Organização dos serviços, horários e disciplina do trabalho;
- Condições de admissão e promoção dos empregados;
- Habilitações gerais ou específicas das diversas categorias profissionais;
- Requisitos exigíveis para atribuição do complemento do subsídio de doença ou de pensão complementar de reforma ou invalidez;

e) Outros pontos de justificado interesse nas relações de trabalho.

Art. 39.º — 1. A fim de promover a execução e aperfeiçoamento do presente estatuto, é criada uma comissão permanente constituída por um representante do I. N. T. P., que presidirá, e por quatro vogais, sendo dois designados pelas corporações, um pela Federação Regional do Norte dos Sindicatos de Empregados de Escritório e outro pela Federação Regional dos Sindicatos dos Empregados de Escritório do Sul e Ilhas Adjacentes.

2. As dúvidas e os casos omissos deste Estatuto serão resolvidos por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social, ouvida a comissão permanente a que se refere o número anterior.

O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência,
Joaquim Dias da Silva Pinto.

Anexo I

Quadros de densidades

A) Escriturários:

	1	2	3	4
Primeiros-escriurários	—	—	—	1
Segundos-escriurários	—	1	1	1
Terceiros-escriurários	1	1	2	2

1. Havendo cinco ou mais escriturários, o quadro será organizado de acordo com as seguintes densidades:

- 20 por cento de primeiros-escriurários;
- 30 por cento de segundos-escriurários;
- 50 por cento de terceiros-escriurários.

2. Na aplicação das percentagens referidas far-se-ão arredondamentos por excesso nas categorias de primeiros e segundos-escriurários.

B) Cobradores, fiéis e contínuos:

	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
1.ª classe	—	1	1	2	2	3	3	4	4	5
2.ª classe	1	1	2	2	3	3	4	4	5	5

Anexo II

Tabela de remunerações mínimas

Categorias	Grupo A	Grupo B	Grupo C	Grupo D
Secretário-geral	12 150\$00	11 650\$00	11 080\$00	10 550\$00
Adjunto do secretário-geral e director de serviços	9 720\$00	9 320\$00	8 860\$00	8 440\$00
Chefe de divisão e técnico de 1.ª classe	7 880\$00	7 500\$00	7 050\$00	6 840\$00
Técnico de 2.ª classe	6 540\$00	6 270\$00	5 960\$00	5 680\$00
Técnico de 3.ª classe	5 950\$00	5 710\$00	5 420\$00	5 160\$00
Chefe de secção e guarda-livros	5 450\$00	5 050\$00	4 650\$00	4 300\$00
Primeiro-escriurário e caixa	4 150\$00	3 900\$00	3 600\$00	3 350\$00
Segundo-escriurário	3 550\$00	3 350\$00	3 200\$00	3 000\$00
Terceiro-escriurário	3 000\$00	2 850\$00	2 700\$00	2 600\$00
Aspirante e dactilógrafo	2 300\$00	2 250\$00	2 200\$00	2 150\$00
Telefonista	2 200\$00	2 150\$00	2 050\$00	2 000\$00
Praticante	1 650\$00	1 550\$00	1 500\$00	1 450\$00
Cobrador de 1.ª classe	3 100\$00	3 000\$00	2 850\$00	2 700\$00
Cobrador de 2.ª classe	2 850\$00	2 700\$00	2 600\$00	2 450\$00
Contínuo de 1.ª classe	2 200\$00	2 150\$00	2 050\$00	2 000\$00
Contínuo de 2.ª classe	2 050\$00	2 000\$00	1 950\$00	1 900\$00
Servente	1 800\$00	1 750\$00	1 700\$00	1 650\$00
Paquete (a)	800\$00	750\$00	700\$00	650\$00

(a) A partir dos 14 anos, mais 100\$ por cada ano de idade.

O Secretário de Estado do Trabalho e Previdência, *Joaquim Dias da Silva Pinto.*